



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

ELISÂNGELA NASCIMENTO DE MELLO

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS FASES DO
DIVÓRCIO: IMPACTOS NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM DOS MENORES**

Salvador-Bahia
2022

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA**

ELISÂNGELA NASCIMENTO DE MELLO

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS FASES DO
DIVÓRCIO: IMPACTOS NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM DOS MENORES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, da Universidade Católica de Salvador como requisito para obtenção do título de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea.

LINHA DE PESQUISA: Aspectos Jurídicos de família

ORIENTADOR: Prof. Dr. Deivid Lorenzo

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

M 527 Mello, Elisângela Nascimento de
Análise da contribuição da justiça restaurativa nas fases do divórcio:
impactos no processo de aprendizagem dos menores. / Elisângela
Nascimento de Mello. __ Salvador, 2022.
138 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-
Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na
Sociedade Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Deivid Lorenzo.

1. Divórcio 2. Família – Direito civil. 3. Justiça restaurativa
4. Processo de aprendizagem - Menor I. Universidade Católica do
Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação II. Lorenzo, Deivid
– Orientador. III. Título.

CDU: 347.627.2

TERMO DE APROVAÇÃO

Elisângela Nascimento de Mello

“ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS FASES DO DIVÓRCIO: IMPACTOS NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM DOS MENORES”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

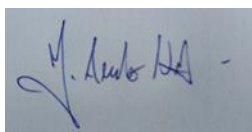
Salvador, 13 de junho de 2022.

Banca Examinadora:



Prof. Dr. Deivid Carvalho Lorenzo

Orientador(a) - (UCSAL)



Prof. Dr. Jorge Amado Neto (FBB)



Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa (UCSAL)

AGRADECIMENTOS

Agradecer sempre a Deus, em primeiro lugar, por ter concluído esse trabalho.

Aos meus filhos, por terem aceitado minhas ausências, apoiando meus estudos.

Ao ilustre Prof. Dr. Deivid Lorenzo, pela paciência e pelo tempo desprendido para me orientar, sanando minhas dúvidas e preocupações para a escrita e conclusão desse trabalho.

“Modos de Vida inspiram formas de pensar; formas de pensar criam modos de vida. A vida ativa o pensamento e o pensamento, por sua vez, afirma a vida.”

(Gilles Deleuze)

RESUMO

Ao longo do desenvolvimento da sociedade é possível observar expressivas transformações que exigem novas posturas para enfrentar e se adaptar às novas realidades. Nessa toada, a família é a principal autora e receptora dessas alterações, pois influenciam sobremaneira nas relações e no cotidiano dos seus membros. As escolas são comunidades que têm como princípio fundamental a formação e desenvolvimento de criança e jovens, de forma a prepará-los para a vida adulta. No entanto, essa comunidade não está isenta de problemas, constrangimentos e limitações. O espaço limitado transmite a sensação de falta de liberdade de ir e vir e a intensa dinâmica do convívio pode transmitir a sensação de impotência quanto aos acontecimentos futuros. Por essa razão que as escolas precisam adotar medidas conscientes para tornar esse espaço em um ambiente saudável para todos os que dele fazem parte. Atento à expansão e resultados exitosos da implementação das práticas aclamadas pela Justiça Restaurativa, o presente estudo tem como objetivo principal analisar a contribuição da justiça restaurativa no processo de aprendizagem de menores durante o período de divórcio parental. Para atender ao objetivo proposto, esse estudo caracteriza-se por ser de natureza qualitativa. Para obter os resultados esperados concernentes à problematização apresentada, foi utilizado o método de pesquisa descritiva explicativa de forma a apresentar a conceitualização e aplicabilidade da Justiça Restaurativa. A metodologia de pesquisa utilizada foi a revisão bibliográfica através de fontes primárias e secundárias compostas por documentos oficiais de órgãos nacionais e internacionais de acesso público e a revisão de arquivos de estudo no campo do Direito, presentes nos principais indexadores científicos. A pertinência do estudo desse tema tem como principal escopo a solução do conflito com mais efetividade, pois a Justiça Restaurativa promove resultados satisfatórios para todos os envolvidos no litígio.

Palavras-chave: Família. Divórcio. Justiça Restaurativa. Processo de aprendizagem.

ABSTRACT

Throughout the development of society, it is possible to observe significant transformations that require new postures to face and adapt to the new realities. In this tune, the family is the main author and recipient of these changes, as they greatly influence the relationships and daily lives of its members. Schools are communities whose fundamental principle is the training and development of children and young people, in order to prepare them for adult life. However, this community is not free from problems, constraints and limitations. The limited space conveys the feeling of lack of freedom to come and go and the intense dynamics of conviviality can convey the feeling of powerlessness regarding future events. For this reason, schools need to adopt conscious measures to make this space a healthy environment for all who are part of it. Aware of the expansion and successful results of the implementation of the practices acclaimed by Restorative Justice, the present study has as main objective to analyze the contribution of restorative justice in the learning process of minors during the period of parental divorce. To meet the proposed objective, this study is characterized by being of a qualitative nature. To obtain the expected results concerning the presented problematization, the explanatory descriptive research method will be used in order to present the conceptualization and applicability of Restorative Justice. The research methodology used will be the bibliographic review through primary and secondary sources composed of official documents from national and international bodies of public access and the review of study files in the field of Law, present in the main scientific indexes. The relevance of the study of this theme has as its main scope the solution of the conflict more effectively, as Restorative Justice promotes satisfactory results for all those involved in the litigation.

Keywords: Family. Divorce. Restorative Justice. Learning process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 CONCEITOS E REFLEXÕES ACERCA DO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E IMPACTOS SOBRE A FAMÍLIA	11
2.1 Conceito de Família e Conjugalidade	11
2.2 O Processo de Divórcio e Dissolução do Casamento	14
2.3 Impactos do Divórcio na Família	17
2.4 Separação e Divórcio no Direito Brasileiro	21
2.5 Reflexões sobre o Divórcio na Dinamarca.....	28
2.6 As Fases do Luto no Divórcio	30
3 IMPACTOS DO DIVÓRCIO PARENTAL SOBRE O MENOR.....	33
3.1 Desenvolvimento infantil no divórcio parental	33
3.2 Saúde mental das crianças no divórcio parental	34
3.3 Alienação parental.....	35
3.4 Perspectivas das crianças e adolescentes sobre família casamento e separação	37
3.5 Os conflitos conjugais na perspectiva dos filhos	39
4 PROGRAMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	42
4.1 Justiça Restaurativa versus Justiça Retributiva.....	42
4.1.1 Paradigma retributivo e o novo olhar sobre o sistema punitivo	42
4.2 Conceito, história e objetivos da Justiça Restaurativa.....	44
4.2.1 Resolução CNJ nº225/2016: Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário	48
4.3 Justiça Restaurativa e direitos humanos	49
4.4 Justiça Restaurativa no Brasil.....	51
4.4.1 Projeto de Lei nº 7.006/2006	54
4.5 Elementos e dimensões	55
5 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM DO MENOR DURANTE O PERÍODO DE DIVÓRCIO PARENTAL	58
5.1 Justiça restaurativa nas escolas.....	58
5.2 Impactos do divórcio no processo de aprendizagem	60
5.2.1 Dificuldades de aprendizagem.....	63
5.3 Contribuições da Justiça Restaurativa no processo de aprendizagem.....	64
5.3.1 A construção de uma cultura de paz	64
5.3.2 Fórum Internacional Cultura da Paz	66
5.3.3 Círculos restaurativos	67
5.3.4 Círculos nas escolas	71
5.4 A experiência das práticas da justiça restaurativa nas escolas de Itabuna/BA	75
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS.....	80

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do desenvolvimento da sociedade é possível observar expressivas transformações que exigem novas posturas para enfrentar e se adaptar às novas realidades. Nessa toada, a família é a principal autora e receptora dessas alterações, pois influenciam sobremaneira nas relações e no cotidiano dos seus membros.

A entidade familiar vem sofrendo alterações em sua estrutura e dinâmica. Essas mudanças exigem novas posturas dos seus membros e da sociedade respaldadas juridicamente nos princípios da igualdade, da solidariedade, da liberdade, do respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana, todos elencados na Constituição Federal de 1988.

A Lei Maior preconiza que a família é a base da sociedade. Sendo assim, é pertinente que nas relações entre os seus membros haja equilíbrio, para que possa ressoar do mesmo modo na comunidade na qual esteja inserida. No entanto, os conflitos não deixaram de surgir no ambiente familiar, abarrotando o Judiciário com ações, como divórcio ou dissolução de união estável, guarda de menores, pensões alimentícias.

Instaurado no Brasil no ano de 1977, por meio da emenda Constitucional nº 9 e regulamentado pela Lei nº 6.515/77, o divórcio foi concebido como uma opção apropriada e uma solução social para indivíduos aprisionados a um casamento infeliz.

No entanto, estudos revelam que o divórcio impacta negativamente na esfera psicológica dos filhos, refletindo em suas vidas sociais e escolares. Quando a relação dos pais é conflituosa, a qualidade de vida dos menores é atingida, podendo causar desajustes emocionais e como também transtornos psicológicos. Os impactos podem ser percebidos no comportamento, no cuidado com a saúde, nos relacionamentos e no desempenho escolar.

Conjecturando sobre essa diversidade de problemas enfrentados pela família contemporânea e a dificuldade do acesso à justiça, o Judiciário brasileiro foi aperfeiçoado, inserindo mecanismos consensuais de solução de conflitos, como a Resolução nº 225/ 2016, que dispõe sobre a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Brasil.

A Justiça Restaurativa é composta por uma série de princípios e métodos que incidem nas esferas relacionais, sociais e institucionais, visando mitigar conflitos e violência com a reparação de danos ocasionados por relações conflituosas.

Atento à expansão e resultados exitosos da implementação das práticas aclamadas pela Justiça Restaurativa, o presente estudo tem como objetivo principal analisar a contribuição da Justiça Restaurativa no processo de aprendizagem de menores durante o período de divórcio parental.

Para atingir o objetivo principal proposto, esse estudo se desdobra em três objetivos específicos, a saber: compreender os princípios da Justiça Restaurativa e sua implementação no Judiciário brasileiro; apresentar o fenômeno do divórcio no ordenamento brasileiro; verificar os impactos do divórcio parental sobre o menor.

Para atender ao objetivo proposto, esse estudo caracteriza-se por ser de natureza qualitativa. Para obter os resultados esperados concernentes à problematização apresentada, será utilizado o método de pesquisa descritiva explicativa de forma a apresentar a conceitualização e aplicabilidade da Justiça Restaurativa. A metodologia de pesquisa utilizada será a revisão bibliográfica através de fontes primárias e secundárias compostas por documentos oficiais de órgãos nacionais e internacionais de acesso público e a revisão de arquivos de estudo no campo do Direito, presentes nos principais indexadores científicos.

A pertinência do estudo desse tema tem como principal escopo a solução do conflito com mais efetividade, pois a Justiça Restaurativa promove resultados satisfatórios para todos os envolvidos no litígio. Ao refletirem sobre o problema enfrentado, todos os envolvidos assumem participação ativa na solução do problema. Logo, tendo uma visão ampliada sobre o caso, esses sujeitos terão uma postura mais saudável.

2. CONCEITOS E REFLEXÕES ACERCA DO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E IMPACTOS SOBRE A FAMÍLIA

O conceito de família recebe influências de diversos aspectos sociais e culturais. Devido a este fator, à medida que se transformam os valores na sociedade, também se modificam o entendimento e conceito de família, sendo estes, portanto, instáveis e modificáveis no decorrer da história. Este capítulo visa abordar sobre o processo de construção da família e a sua ruptura por meio do divórcio.

2.1 Conceito De Família e Conjugalidade

Não existe uma única definição do que é família, entretanto, os conceitos frequentemente utilizados estão relacionados ao modelo de família aceitável no mundo ocidental. Lévi-Strauss defende (1972) que, através do prisma antropológico, família pode ser definida como um grupo social formado a partir do casamento entre homem e mulher, dando origem a filhos proveniente dessa união. Nesse entendimento, a família pode ser formada por meio de três relações: a aliança conjugal, a filiação e a consanguinidade (STRAUSS, 1972). Por outro lado, Minuchin (1982) defende que família é constituída por um grupo social de indivíduos que interagem entre si e com o ambiente.

O Código Civil de 2002, por conter resquícios do Código Civil de 1916, legitima o modelo colonial e patrimonialista da família, que tem sofrido modificações desde a Constituição da República de 1988, o *locus* da constitucionalização do Direito de Família, por estar em relevo na seara jurídica, a pluralidade dos arranjos familiares, amparadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Consagra o art. 226 da CR/88, *in verbis*:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5.º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6.º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7.º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O modelo de núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos é historicamente o mais aceito e privilegiado nas sociedades que têm a concepção da tradicional família burguesa, monogâmica e patriarcal. Nesse modelo de família a figura feminina exerce papel fundamental, uma vez que esta desempenha as funções de maternidade, cuidado da prole e trabalho doméstico, sendo essas tarefas atribuídas como sua prioridade. Até mesmo nos estudos acerca do desenvolvimento da criança, as atribuições do pai são menores em comparação ao trabalho materno.

Tal realidade reflete no imaginário social acerca dos papéis a serem desenvolvidos por homens e mulheres, contribuindo para o aumento do estudo sobre mãe e maternidade em detrimento do tema paternidade. Levandowski (2002), em levantamento bibliográfico, verificou que a quantidade de artigos publicados acerca da maternidade é três vezes maior que o tema paternidade, no contexto internacional da década de 90.

Entretanto, nas últimas décadas, a relação paterna e a importância do papel atuante e participativo do pai têm ganhado relevância no contexto social e científico. Estudos recentes apontam que a figura paterna é importante no desenvolvimento infantil, como também, os pais têm demonstrado maior interesse em participar na criação de seus filhos.

Apesar de seu aspecto tradicional, as atribuições parentais nem sempre foram compreendidas como atualmente são. Apenas a partir dos séculos VXIII e XIX foram atreladas à figura do pai a função de provedor e a glorificação da maternidade. Entretanto, antes desse período, à figura feminina era atribuída a função de cuidado e provimento, pois “a noção de cuidado aparece com frequência associada ao feminino” (FINAMORI, 2015, p. 146).

Nos primórdios do século XX, a figura masculina era considerada o chefe da família, a mulher e as crianças lhes deviam respeito. Para ser considerada legítima, era necessário que a família viesse a ser constituída via casamento e seus membros unidos por consanguinidade.

Até os anos 50 a mulher era tida como a principal responsável pela atividade doméstica, enquanto o homem responsabilizava-se pelo sustento da casa. Em muitas famílias, ainda hoje prevalece esse modelo de organização de tarefas e repartição de responsabilidade. Contudo, este cenário tem sido questionado e modificado ao longo do tempo. Os movimentos sociais ocorridos no século XX reivindicaram e alteraram o lugar como também as atribuições da mulher, trazendo mudanças nas configurações familiares.

Essa estrutura não é parâmetro para definir as famílias na contemporaneidade. Família é uma construção cultural, onde os entes possuem uma função (estruturação psíquica). Família é afeto e respeito, lugar que permite ao sujeito ter esperança, expressar seus sentimentos e valores interagindo com os outros entes e projetar seu futuro em busca da busca da felicidade.

Rodrigo da Cunha Pereira (2012) alerta que se faz necessário o Direito buscar orientações de outras disciplinas para entender as novas dinâmicas familiares.

Apreciar os conflitos familiaristas pelas lentes da multidisciplinaridade permite uma compreensão mais aprofundada do litígio. O acesso à justiça se torna possível e se aproxima mais da realidade na busca por uma solução justa para ambas as partes e conseqüentemente para os infantes, cuja proteção deve ser integral.

Com o objetivo de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, o Direito vem buscando a contribuição da Psicologia e da Psicanálise para compreender o sujeito, sua individualidade dentro da coletividade, com respeito as diversidades em uma sociedade cada dia mais plural. Fiorelli e Mangini (2012, p.291) corroboram: “São inúmeras as situações em que as questões de natureza psicológica acabam sendo determinantes para as decisões, tanto do ponto de vista legal, como sob a ótica do bem-estar dos envolvidos”.

A subjetividade do sujeito é o agente que direciona as relações familiares, quando algo não está bem, surge o conflito. O Judiciário familiarista está repleto de demandas subjetivas, que são transmutadas pelos operadores do direito em pedidos objetivos, tais como divórcio, guarda, adoção, carregados de emoções, sentimentos e mágoas. O Judiciário tem o condão de regulamentar ou restabelecer a convivência familiar, Farias e Rosenvald (2013, p. 67) assim entendem:

[...] nota-se que as varas de família precisam da imprescindível colaboração de novos conhecimentos para o deslinde de determinadas ações, como, por exemplo, a guarda de filhos e o sistema de visitas (nas quais a assistência por profissional da Psicologia é fundamental) ou a investigação de parentalidade (em que o auxílio da Medicina se mostra de grande eficiência, através de perícia médica). Em qualquer caso, no entanto, o laudo profissional não vincula o magistrado, que está submetido ao critério do livre convencimento motivado.

O século XXI traz consigo novas formas de relações e atribuições entre homens e mulheres no contexto sociofamiliar moderno. A maior participação feminina no mercado de trabalho e contribuição nas finanças da casa possibilitaram mudanças nas divisões de tarefas e compartilhamento do cuidado com os filhos. Nesse sentido, Levandowski (2002) defende que as mudanças ocorridas nos núcleos familiares permitiram que os homens estivessem mais presentes nos assuntos domésticos e educação dos filhos, tarefa que antes era de domínio exclusivo feminino.

Não obstante, apesar das transformações ocorridas nas famílias contemporâneas, a mulher ainda é a principal responsável pelo acompanhamento do cotidiano das menores e tarefas do lar. Mesmo no contexto de grandes reivindicações e mudanças sociais, ainda é

possível encontrar princípios arcaicos nos contextos familiares, princípios que delimitam espaços para homens e mulheres (LEVANDOWSKI, 2002).

Estudos recentes realizados em diversos países apresentam que tanto homens quanto mulheres concebem a ideia de que os cuidados dos filhos são responsabilidades da mulher, enquanto os homens estão responsáveis pelo provimento financeiro. Pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2008) revelou aspectos intrínsecos de desigualdade de gênero nas famílias brasileiras, a mulher ainda é a principal responsável pelos afazeres domésticos e cuidados com a prole, mesmo quando trabalham fora e contribuem financeiramente para o sustento da casa.

Por outro lado, Madalozzo (2008) reitera que a participação da mulher no mercado de trabalho e aumento do seu rendimento financeiro contribuem para que haja maior flexibilidade e possibilidade de barganha no que diz respeito a repartição das tarefas domésticas. Em outras palavras, a participação da mulher no mercado de trabalho com condições justas e igualitárias de rendimentos promove a equidade entre homens e mulheres em âmbito social e familiar.

Contudo, a realidade observável no Brasil apresenta-se com grandes disparidades entre a remuneração e posição laboral entre homens e mulheres. Pesquisa realizada pelo IBGE (2007) mostrou que as mulheres ganham 70% a média anual de rendimentos recebidos pelos homens. A mesma pesquisa apontou que mesmo com empregos estáveis, as mulheres acumulam jornada tripla de trabalho, pois ao chegarem do trabalho ainda se deparam com a responsabilidade dos cuidados com a casa e com os filhos. Assim, é possível perceber os distintos papéis e diferentes lugares reservados para homens e mulheres nas famílias contemporâneas.

Salienta-se que a equivalência de posições de gênero irá conduzir para a retomada das lides familiares e da forma como elas são enfrentadas contemporaneamente pelo Judiciário.

2.2 O Processo de Divórcio e Dissolução do Casamento

A palavra “divórcio” deriva do latim *divortium*, que significa “separação”. Separação por sua vez tem origem na palavra *divertere*, que significa “afastar-se ou tomar caminhos opostos”. Desta forma, o divórcio é compreendido como um elemento do processo no ciclo da família, de forma que transforma sua estrutura e dinâmica relacional. Cerveny (2002) defende que o divórcio do casal não acaba com a família, mas tem o poder de transformá-la. Para o autor, apesar de alterada a estrutura devido a dissolução da conjugalidade, a família, enquanto organização, continua a existir.

Em termos judiciais, a Lei 6.515/1977 aponta que a separação põe fim aos deveres matrimoniais de fidelidade, coabitação e regime de bens, culminando na dissolução do casamento. Convém ressaltar, contudo, que a separação em si não extingue o casamento, ela propõe um período para que os cônjuges reflitam se realmente desejam a separação definitiva. Por outro lado, o divórcio representa a dissolução definitiva da união matrimonial e confere aos envolvidos o direito de casar-se novamente (CALMON, 2020).

Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que na sociedade contemporânea o número de casais que dão entrada ao processo de divórcio tem crescido ao longo dos anos. Féres-Carneiro (2003) afirma que esta realidade não significa a desvalorização do casamento, pelo contrário. De acordo com a hipótese da autora, o matrimônio é compreendido como uma instituição fundamental para a felicidade e bem-estar do indivíduo.

Quando o matrimônio não corresponde às expectativas esperadas, opta-se pelo divórcio. Em outras palavras, o sujeito que decide pelo divórcio espera mais do matrimônio e na maioria dos casos buscam por novas relações e futuros casamentos. Tal conjectura está alinhada aos dados do IBGE (2007), que apresentaram que cresce o número de indivíduos que deram entrada no divórcio e casam-se novamente.

Para Maria Helena Diniz (2014), um dos desafios do século XXI, é a sobrevivência da família feliz, enfatizando que mesmo diante de novas organizações jurídicas e mudanças legislativas, a família não é uma instituição em decadência. Diante das transformações sociais, se fez necessário que os juristas interpretem extensivamente as normas, como também, a Constituição Federal para atender as atuais demandas. Diniz (2014, p. 40) ratifica:

[...] privilegiando a pessoa e a realização no seio da comunidade familiar, de seus interesses afetivos, transformando a ordem jurídico-positivo-formal numa ordem jurídica personalista. Tais fenômenos são conducentes a uma releitura de todo ordenamento jurídico-positivo, baseada na prudência objetiva, levando em consideração os valores positivados na Constituição Federal, a exaltação de uma reforma do direito civil e o respeito à dignidade da pessoa humana. Isto é assim porque será preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc., sempre tendo em vista que, o passar dos anos, as pessoas mudam.

Tanto na separação judicial, quanto no divórcio, as mulheres são as que mais dão entrada ao processo. Na pesquisa realizada por Féres-Carneiro (2003), 72% dos processos de separação judicial são requeridos por mulheres, enquanto nos casos de divórcios, elas representam 53,4% dos requerentes. Mesmo sendo as que optam pela separação, as mulheres, de acordo com o

estudo, são as que mais tomam iniciativas para o diálogo e busca de soluções para a relação. Contudo, percebe-se que a tomada de decisões em prol da separação é multideterminada. Além disso, a visão dos cônjuges quanto às atribuições e expectativas sobre o casamento, em muitos casos, mostram-se desalinhadas. Estudos consagrados na área de família, como os de Magalhães (1993) e Féres-Carnerio (1997; 1995; 1997; 2003) apontam que a concepção de casamento se revela distinta para homens e mulheres. Enquanto, respectivamente, para um o casamento está mais relacionado à construção de família, para outro é concebido como relação amorosa.

No tocante aos filhos, na maioria dos casos, ficam sob custódia da mãe. Entretanto, com o recente estabelecimento da guarda compartilhada no Brasil, foi determinada a responsabilização e exercício de deveres e direitos conjuntos entre pai e mãe e igual poder familiar entre ambos.

Por outro lado, Féres-Carneiro (2003) aponta que ainda existem diferentes percepções na visão de homens e mulheres no que diz respeito aos cuidados com os filhos após o divórcio. A autora apresenta que para as mulheres, a responsabilidade dos cuidados com os filhos, principalmente os menores, mostra-se como algo normal e bem aceitável, uma vez que são elas as principais responsáveis pelos cuidados no cotidiano.

Para os homens, por sua vez, os filhos são vistos como problemas que acarretam muita dificuldade para o desenvolvimento de suas atividades do dia a dia. Além disso, muitos projetam nos filhos as frustrações e sofrimentos decorrentes da solidão ocasionada pela separação. Segundo Boas e Silva, “a separação representa uma mudança na estrutura familiar que provoca alterações nas relações que seus membros estabelecem entre si, tanto entre os cônjuges quanto entre pais e filhos” (2009, p. 155).

De acordo com dados do IBGE (2007), os casamentos no Brasil duram em média dez anos e meio, e os cônjuges apresentam idade média de 30 anos. Porém, o estudo não deixa claro qual o desvio padrão que ocorre entre o maior e menor tempo de duração do casamento. Por certo, o tempo de duração do casamento impacta diretamente nas consequências do divórcio no âmbito familiar. As famílias vêm sofrendo alterações em decorrência das transformações sociais evidenciadas na atualidade, com o crescimento do número de famílias monoparentais, em razão da ausência de um dos pais no lar.

Dentre os fatores etiológicos que visam explicar a consumação do divórcio, estão: o maior grau de instrução da mulher em relação ao homem; a diferença de idade entre ambos; a ocorrência de gravidez; diferença de *status* socioeconômico; instabilidade de renda do marido; diferença racial; e questões de gênero (TESTONI, 2006). Os autores apresentam que no que diz

respeito ao gênero, as lutas femininas por igualdade de direitos e independência feminina influenciaram no aumento dos índices de divórcio. Do mesmo modo Goldani (2002), Araújo (2006) e Brito (2007) argumentam que as transformações no trabalho e os novos papéis das mulheres no mundo ocidental permitiram que estas alcançassem a independência financeira e maior autonomia nas suas escolhas.

2.3 Impactos do Divórcio na Família

As famílias desde meados do século XX vêm sofrendo transformações devido as evoluções sociais, políticas, econômicas, tecnológicas e culturais ocorridas na sociedade. A ênfase direcionada a dignidade da pessoa humana no pós Segunda Guerra Mundial, em respeito às diversidades, considerando as singularidades dentro da coletividade, trouxe um novo olhar sobre as pessoas e suas escolhas.

O fenômeno da globalização, conceituado em 1980, começou a se difundir e despontar em diferentes setores da sociedade, influenciando sobremaneira a vida da população mundial. Embora seus efeitos terem sido direcionados, principalmente, para a economia, ela também é observada no campo da educação, cultura, direitos humanos, política e saúde (CARVALHO, 2013).

As pessoas se viram imersas em situações que não imaginariam vivenciar há alguns anos, a exemplo dos avanços que ocorreram e ocorrem na medicina, a velocidade que as informações se propagam pelos continentes, como também, acompanhar e incorporar outras culturas, passando a fazer parte do seu cotidiano. No que tange às famílias, ocorreram grandes mudanças, principalmente nos arranjos familiares.

Acompanhando essa evolução, tendo como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana, foi promulgada em 1988 a Constituição Federal do Brasil (CF/88), que traz em seu bojo diferentes arranjos familiares, especificamente no art. 226, consagrando que a família é a base da sociedade e que tem a proteção do Estado. Sendo assim, legitimou outras composições familiares, além da originada pelo casamento.

As famílias se tornaram mais plurais, alicerçadas pelos princípios da igualdade e da solidariedade, onde seus membros buscam o afeto, a projeção do futuro e da felicidade. O homem é um ser biopsicossocial e espiritual, e o equilíbrio desses fatores é primordial para uma vida plena de bem-estar social.

O artigo supracitado prevê no § 6º sobre o divórcio, ato simplificado pela Emenda Constitucional 66/2010, que por ser um direito potestativo pode ser autorizado sem

condicionantes, bastando a vontade de um dos cônjuges. O número de divórcios vem aumentando a cada ano, porém, de acordo com o Rafael Calmon (2020), apesar de juridicamente ser apenas um ato, por ser um fato social, não pode ser considerado isoladamente.

O autor ratifica que junto com o rompimento dos laços, se vão sonhos, expectativas, paixões que frequentemente tem consequências diante do patrimônio, dos filhos, dos animais de estimação, dos parentes e até mesmo sobre as amizades do casal, evidenciando a amplitude e o impacto dos efeitos que essa decisão acarreta na vida de ambas as partes. Salienta que os manuais de Direito não se aprofundam no tema, ficando esta reflexão a cargo da Antropologia, Demografia, Psiquiatria, Psicologia e da Terapia Familiar.

Por isso assevera que o divórcio não é um ato simples, mas um processo que prepara e projeta a vida dos sujeitos envolvidos. Para explicar as fases árduas experimentadas nesse processo, o autor faz uma análise mais detalhada de estudos de duas ciências: a antropologia e a psiquiatria, que detalham as fases desse período peculiar que os sujeitos vivenciam.

Sob o olhar da Antropologia, Paul Bohannan (1971) detalhou em texto publicado na década de 1970, com o título *“Divorce and after: an analysis of the emotional and social problems of divorce”*, que o divórcio passa por seis estágios o qual estão relacionados entre si, sendo que varia o período que cada pessoa permanece em cada fase, porque isso depende da subjetividade de cada um.

Nessa toada, o “divórcio emocional”, seria o início da degradação do matrimônio, o casal começaria a se distanciar, não prosperariam mais juntos, em união. Porém, não se dão conta das razões que os levaram a agir de tal maneira.

O “divórcio legal” representaria o momento frustrante, que é justamente identificar essas razões, transformar sentimentos em termos legais concretos. O papel do advogado nessa fase é fundamental, pois a depender da sua conduta, pode tornar o processo colaborativo e menos doloroso, ou mais árduo e traumático, se seu perfil for beligerante.

O “divórcio econômico” seria o momento do ex-casal, divorciado, vivenciar privações ao aspecto patrimonial, como desequilíbrio financeiro, prestação de contas e pagamentos diversos, devido a divisão dos bens adquiridos na constância da união, a meação.

O “divórcio parental” só existe quando há filhos menores e incapazes, seria a disputa sobre quem teria as melhores condições para ficar com a guarda dos infantes, sob o olhar de uma equipe multidisciplinar, do juiz e do representante do Ministério Público. Corresponde à fase mais crítica e sensível, por envolver os menores, sujeitos vulneráveis, que podem servir de escudo para ambos os pais, escondendo os reais interesses, pois os traumas, as mágoas, os

ressentimentos, trazidos das outras etapas, fazem com que comportamentos pouco racionais provoquem intensos litígios na seara familiaristas.

Pedidos de alimentos com valores acentuados, incompatíveis com as possibilidades do alimentante, busca e apreensão do menor em plantões judiciais, prisão civil pelo atraso do pagamento da pensão alimentícia, são exemplos de pedidos, que provam a irregularidade, mas evidenciam a vontade de vingança diante do ex-cônjuge.

O “divórcio social ou comunitário” seria o desgaste com a mudança em relação a moradia, alguns chegam a sair dos bairros, das cidades que residiam, os menores são obrigados a estudarem em outras escolas, interrompendo vínculos com os amigos. Corresponde à etapa a qual se torna público o divórcio do ex-casal, momento que iriam refazer as amizades, frequentar novos ambientes, caso a comunhão tivesse durado longos anos.

A última fase seria o “divórcio psíquico ou psicológico”, considerado o período mais difícil, pois se faz necessário encarar o fato de que está divorciado, que agora os projetos que eram em conjunto, serão individuais. Para a Psicologia essa separação define a individualidade e a subjetividade de cada um, em particular. Ambos deveriam estar preparados mentalmente para essa fase, para se reconstruírem e quiçá se abrirem para novos relacionamentos.

Citando a importância da interdisciplinaridade, Rafael Calmon (2020), acrescenta aos estudos antropológicos dessas fases, estudos da psiquiatria, ou melhor, as conclusões de Elisabeth Kubler-Ross, a respeito de pessoas que passaram por situações penosas, como também, dos impactos do luto nas pessoas que foram acometidas por doenças que ameaçavam suas vidas, pessoas que perderam parentes por suicídios, ou por terem desaparecido sem deixar vestígios.

Nos seus estudos foi observado um padrão de comportamento, independente do tipo do luto todas as pessoas passavam por cinco fases, quais sejam: a negação, a raiva, a negociação, a depressão e a aceitação.

A partir dessas conclusões John Crosby, Bruce Gage e Marcha Raymond (*apud* Calmon, 2020), passaram a entender que a dor vivenciada ao perder alguém por morte, era equivalente a qual as pessoas passavam quando estavam em processo de divórcio, ou seja, as pessoas passavam pelas mesmas fases, fazendo as seguintes reflexões: a fase da negação (Isso não está acontecendo comigo!), a fase da raiva (Mas, por que isso está acontecendo? Não é justo!), a fase da negociação (Por favor, vamos fingir que isso não está acontecendo?), da depressão (Poxa vida, como estou triste!), até a aceitação (É, não tem jeito. Tenho que me preparar. Vai ficar tudo bem!) (CALMON, 2020).

Rafael Calmon ratifica que pelo envolvimento de múltiplos fatores, é imprescindível que as “fases do divórcio” sejam examinadas juntamente com as “fases do luto”. Ressalta que as fases as vezes se sobrepõe, se correlacionam entre si, podem demorar para serem concluídas, ou podem ser experienciadas em momentos distintos por cada um, porque vai depender da reação individual diante do ocorrido, podendo modificar a ordem lógica e cronológica delineadas acima.

A amplitude do estudo multidisciplinar é deveras benéfico e repercute no Direito, pois todas as fases encontram correspondência na seara familiarista e levam à ocorrência de um ato jurídico.

Assim, a separação de fato acontece quando há o fim do afeto entre o casal, correspondendo ao divórcio emocional, acompanhado ou não da “fase de negação”. Em seguida, os efeitos são sentidos no que tange à incomunicabilidade dos bens adquiridos após a separação do outro cônjuge. O divórcio legal se configura no ato jurídico em si, com o surgimento dos efeitos notórios.

O divórcio econômico pode ocorrer antes da partilha, quando um dos cônjuges, passando pela “fase da raiva” com o objetivo de fraudar a meação, transfere cotas de sociedades empresárias para nomes de terceiros ou vende propriedades a preços baixos, por exemplo.

No divórcio parental, caso o ex-casal esteja atravessando a “fase da negociação”, os efeitos podem ser lesivos a respeito da guarda e convivência com filhos. O divórcio social, por ser um período o qual um dos ex-cônjuges começam a expor a vida diante da sociedade, principalmente nas redes sociais, e o outro estando na “fase da depressão”, acarreta os pedidos de revisional de alimentos, prisão civil e modificação da guarda.

Por último o divórcio psíquico, a concretização da “aceitação” dos fatos, seria o momento de ambos cooperarem para facilitar a composição amigável. O profissional do Direito, entendendo que essas fases podem se sobrepôr, repetir, prolongar e que são influenciadas por sentimentos, inúmeras ações judiciais seriam evitadas, abarrotando o judiciário brasileiro com processos desnecessários.

O objetivo do ser humano é buscar a felicidade, assim, qualquer ato praticado, é sempre em busca da sua satisfação pessoal. No entanto, isso exige responsabilidade e cuidados com o outro. Os conflitos buscados judicialmente, sem propósitos cabais reverberam a busca pelo prazer, não pela felicidade. Nessa celeuma, os filhos são os mais atingidos, pois são as vítimas do processo e acabam tendo seus direitos fundamentais reduzidos.

O impacto da ruptura de uma relação conjugal ocasiona nos filhos inúmeros conflitos emocionais, que somente serão minimizados se os pais assumirem uma conduta eudemonista,

ética, na busca da felicidade, permitindo que os filhos menores tenham convivência familiar com ambos os pais, por meio da guarda compartilhada, independentemente dos conflitos de ordem conjugal.

2.4 Separação e Divórcio no Direito Brasileiro

O Código Civil de 1916 reservou espaço de destaque e especial atenção ao Direito de Família, dedicando seu Livro I da Parte Especial, que compreende dos artigos 180 a 484, totalmente para o tema.

Clóvis Bevilácqua (1979), responsável pela elaboração do Código Civil de 1916, defendeu nesse período que era necessário a formulação de um código que pudesse atender às prerrogativas de clareza e sistematização requeridas pela esfera social. A garantia de precisão, harmonia, segurança e recíproca elucidação dos dispositivos evitariam os malefícios de ações dispersivas.

As condições gerais vivenciadas no Brasil solicitavam a codificação de novas afirmativas. Em 20 de outubro de 1823, logo após a Proclamação da Independência (1822), foi determinado que vigorasse as leis, decretos e ordenanças promulgados em Portugal até que o novo Império dispusesse de Código próprio. Todavia, a Constituição Imperial de 1824 suscitava no art. 179 que fosse organizado o quanto antes um novo Código Civil e Criminal que estivesse fundamentado na justiça e equidade.

Bevilácqua (1929) advoga que no período pós-independência o ordenamento pátrio era pautado nas Ordenanças de Portugal, que segundo o autor, eram pobres e carentes de suplementos, permitindo diversas leis extravagantes, promulgadas sob pressão de interesses diversos. Apenas a elaboração de um novo Código permitiria a desvinculação desse emaranhado de leis distantes da realidade e interesse da sociedade da época.

Entretanto, é importante ressaltar que houve intenções contrárias à elaboração de um novo Código Civil. Dentre as vozes que se opunham estava a do polímata Ruy Barbosa, que afirmava que a formulação de um novo código às pressas produziria uma obra “tosca e aleijada”. Ruy Barbosa também discorreu crítica sobre a escolha de Clóvis Bevilácqua como formulador do projeto do Código Civil alegando que este era um “noviço ainda não amadurecido”. Contudo, a despeito das reprovações do jurista, muitos outros manifestaram seu desejo e apoio pela nova codificação civil bem como pela escolha de Bevilácqua. Tal apoio permitiu que fosse dado início ao trabalho.

A proposta seguiu uma linha de interesse marcada por normas concernentes às relações familiares. Durante a formulação do projeto foi instituída uma Comissão Especial na Câmara e no decorrer das sessenta reuniões promovidas entre 27 de julho de 1901 e 18 de janeiro de 1902 o tema divórcio foi pai de discussões pertinentes, mas que ao fim não foi permitido que fosse admitido no documento.

Desta forma, o texto original do Código Civil não traz alusão quanto ao divórcio. Entretanto, no art. 267 o texto trazia razão que justificava a dissolução da comunhão de bens, a saber: sentença que anule o casamento, desquite ou morte de um dos cônjuges. O art. 315 do documento dispunha das causas que poderiam gerar a dissolução da sociedade conjugal, sendo estas as mesmas que justificavam a separação de bens (BRASIL, 2002). Em todos esses casos não havia referência ao divórcio.

Bevilácqua (1929) reitera que a discussão quanto ao uso do termo “divórcio” ou “desquite” suscitou acalorados debates com opiniões diversas e irreduzíveis. Dentre os que defenderam o uso do termo divórcio estavam os advogados Antônio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto e Adolpho Afonso da Silva Gordo, os cientistas políticos Anísio de Abreu e Fausto Cardoso, bem como o jurista Vergne de Abreu. Por outro lado, as vozes de Alencar Araripe, Coelho Rodrigues, Guedelha Mourão, Lima Drummond, dentre outros, fizeram ressoar a preferência pelo termo desquite.

Os formuladores da época defendiam que as controvérsias de posicionamento se davam porque o tema transcendia o campo do Direito, adentrando nos domínios da Sociologia, moralidade, costumes e educação.

Nesse tocante, Maistro (2018, p. 823) defendeu que “complementava com a afirmação de que as opiniões acerca do tema estavam atreladas à concepção que cada um tinha do mundo e, em particular, da sociedade, o que demonstrava inexistir qualquer tendência à resolução”. Todavia, o debate mostrava-se relevante devido à possibilidade de o divórcio estar atrelada à organização familiar. Devido a este teor, até mesmo as razões de afastamento dessa possibilidade suscitavam necessidade de análise.

A indissolubilidade do casamento, justificada pela ideia católica que impunha caráter sacramental ao matrimônio, se contrapunha ao aspecto contratual do casamento, o qual lhe retirava a perpetuidade. Contudo, o contrato expressava razões que perpassavam os aspectos religiosos para justificar a indissolubilidade da união. Dentre as razões estavam a relevância social do casamento, posta acima dos interesses individuais e particulares, o limite às liberdades individuais e egoísmo em prol das necessidades sociais e da prole, preservação do próprio cônjuge, uma vez que aberta a possibilidade de divórcio poderiam ser “tomados pela emoção e

sob os influxos das paixões, afastadores da necessária reflexão, fariam da possibilidade de dissolução um verdadeiro incentivo, comprometendo a segurança, tranquilidade e bem estar” (MAISTRO, 2018, p. 823).

As concepções de casamento e sua indissolubilidade traziam consigo os fundamentos de Hume e Portalis, no qual defendia que a impossibilidade de ruptura de casamento proporcionava nos cônjuges a ideia de “elemento moderador das paixões e consolidador da amizade recíproca”. Esse sentimento de indissolubilidade contribuiu para que o casal relevasse pequenas desavenças e caminhassem para uma conduta de conciliação.

Em outras palavras, a concepção do período pode ser resumida nas palavras do legislador Bevilacqua que revelam: a “exaltação das paixões, que tende a dominar a inteligência e a vontade exige a imposição de um freio poderoso o suficiente para contê-las – esse freio seria o afastamento da possibilidade do divórcio” (1929, p. 743).

Apesar de haver na época ordenamento no exterior que permitia claramente o divórcio, expandindo a tendência do ato, no Brasil, grandes nomes de legisladores e juristas engrossavam a fileira dos que defendiam que nesse país não deveria ser admitida a extinção do vínculo matrimonial, repelindo a possibilidade de divórcio no ordenamento brasileiro. Tal entendimento era sustentado pela ideia de que os países que aceitavam o divórcio enfrentaram inúmeros problemas sociais após o restabelecimento da possibilidade de divórcio, tais como queda de natalidade, queixas de adultérios, elevação de crimes motivados por paixões amorosas e cifras apavorantes de números de suicídio.

De acordo com os históricos verificados na França após a permissão do divórcio, firmou-se a ideia de que este fortaleceria a realidade de casamentos temporários, e com o tempo seria estabelecido um estado de uniões passageiras e promiscuidade.

Nos primeiros momentos o divórcio foi admitido no Brasil de forma muito limitada e com bastante reserva, pois se considerava que permitir o divórcio ocasionaria sucessivas dissoluções de matrimônios e novas uniões não passariam de lamentáveis imprevidências. Se faz mister frisar que o Decreto nº 181/1890, responsável por instituir o casamento civil no Brasil, previa em seu texto o divórcio, mas referia-se apenas ao divórcio canônico ou *thoroetmensa*, que permitia apenas a separação de corpos sem rompimento de vínculo matrimonial (BRASIL, 1890).

O Código Civil de 1916 permitia a eliminação da relação conjugal por meio do desquite, entretanto, o vínculo não seria rompido. Apenas o divórcio teria o potencial de permitir um novo casamento por meio da dissolução do anterior. Esta realidade tornou-se válida por meio da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, popularmente conhecida como a Lei do Divórcio,

regulamentada pela Emenda Constitucional nº 9 do mesmo ano, a partir da nova redação do art. 175, inc. I, que extinguiu o caráter vitalício do matrimônio.

Pelo prisma canônico, os laços matrimoniais estão envoltos por uma natureza mista, seu início se dá pela convergência de vontades que culmina no contrato jurídico de relação matrimonial, entretanto, tal contrato está imerso na esfera do sacramento que lhe atribui peso vitalício, como bem reiterado pela nota do Código de Direito Canônico 1055, § 1º no Livro IV do *Munus Santificador da Igreja*:

O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento (CÂN. 1055, § 1).

Tal concepção, estimulada pela influência social e política da Igreja Católica, refletia no direito brasileiro em forma de proibição da dissolução do matrimônio. Destarte, o Brasil foi um dos últimos países a permitir o divórcio.

Devido às inconstâncias da vida cotidiana, constantes evoluções dos sujeitos e da sociedade e diversos outros fatores, não se pode negar que as uniões matrimoniais são afetadas e podem vir a sucumbir diante das adversidades. As imperfeições reveladas com a convivência, as características peculiares indesejadas no cônjuge, a falta de desejo em manter uma vida em comum e as mudanças de planos e projetos podem fazer com que a vida a dois se torne desagradável e até mesmo insuportável.

Nessas circunstâncias, o casamento perde a essência de efetiva comunhão e torna-se um cotidiano repleto de insatisfação e infelicidade. A proibição de quebra de vínculo só acarreta uma vida repleta de desgostos ou incessantes descumprimentos das obrigações conjugais e estabelecimento de novas uniões informais. Acarretando inúmeros problemas decorrentes.

Esses fatores unidos à diminuição da influência da Igreja sobre o Estado permitiram que fosse admitido no plano jurídico brasileiro o fim da vida em comum de maneira gradual. Primeiramente em forma de desquite, sucedido por separação e por fim, o divórcio. “No ano de 1977, a Lei do Divórcio possibilitou a revogação do princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial e estabeleceu os parâmetros da dissolução do casamento. O termo Desquite foi substituído por Separação Judicial pela Lei do Divórcio” (SANTANA; RIOS; MENEZES, 2017, p. 344).

Por certo, a evolução do tema, devido a sua sensibilidade social, mostrou-se lenta e gradual. A Constituição do Império, promulgada em 1824, não se manifestou sobre a matéria,

tendo em vista que na época o casamento revelava-se, sobretudo, como um ato religioso. Mais tarde, o Decreto nº 1.824 de 1890 incluiu no rol das garantias e direitos individuais o casamento civil, por meio do art. 72, inc. IV.

Desde esse período as novas Constituições reservaram espaço especial para tratar de questões relativas ao casamento e à família. Por certo, o estabelecimento do casamento civil promoveu um pequeno afastamento deste com os requisitos religiosos, que até então era o principal aspecto que o caracterizava. Apenas com a Constituição de 1967 que ocorreu a modificação do caráter indissolúvel do casamento, instituindo-se o divórcio, permitido apenas em casos que houvesse ocorrido a mais de três anos prévia separação judicial. Esta Constituição também permitiu, de forma transitória, o estabelecimento do divórcio com ausência de separação prévia judicial para uniões ocorridas antes do dia 28 de junho de 1977, na qual o par estivesse separado há mais de cinco anos de fato.

No rol de alterações encontra-se a Lei nº 6.515 promulgada em 26 de dezembro de 1977, esta lei fixava que a solicitação de divórcio só poderia ocorrer uma vez. Tal regra culminou em diversos problemas sociais, uma vez que foi considerada como um desrespeito ao direito fundamental à igualdade, principalmente em casos de união matrimonial entre uma pessoa até então solteira e outra já divorciada. Por meio da Lei 7.841 de 1989, tal dispositivo foi revogado.

O art. 226, § 6º da Constituição de 1988 promoveu significativas alterações no tocante aos requisitos necessários para o divórcio. O documento alterou de três para um ano o período de prévia separação judicial e quanto ao divórcio direto, este passou a ser emitido em casos de comprovada separação de no mínimo dois anos. Apesar dos avanços, os requisitos para a dissolução do vínculo matrimonial ainda apresentava entraves ao divórcio, pois era preciso prévia separação judicial ou ao menos dois anos de separação de fato para que houvesse por meio direto.

Nas palavras de Maistro (2018, p. 827), o excesso de exigência permite inferir que “o direito brasileiro exigia do casal que não mais podia conviver ou que, na vida comum, não encontrava mais a felicidade, ou a existência de culpa, essencial à chamada separação sanção, ou das agruras que permitiam a separação-remédio”. Esse pensamento excluía a realidade de que o desgaste da união conduziria a impossibilidade de continuidade na vida em comum, ou até mesmo que a decisão da união possa ter ocorrido de forma precipitada, acarretando futuro arrependimento, ou então a possibilidade de fim do amor.

Destarte, há inúmeras razões que podem culminar no desejo de seguir vidas separadas e que nesses primeiros momentos não foram levadas em consideração pelo legislador

constituente. Em todo o caso, o desejo e a vontade do indivíduo, ingredientes essenciais para a vida em união e harmonia, eram ignorados pelo direito brasileiro.

Com tantos entraves impostos, a solução para muitos casais estava na transgressão da norma. A infelicidade unida à fragilidade das tendências e moral humana frequentemente emanavam na violação dos deveres conjugais e até mesmo na separação por via de fato. Maistro (2018) reitera que a própria lei impunha ao casal que permanecesse em situação irregular. Na prática, muitos casais optavam por aguardar o biênio de separação de fato para que pudessem alcançar os requisitos do decreto do divórcio.

Desse modo, ao ignorar o *amor* e a *vontade* dos cônjuges de colocar fim à união matrimonial, as regras então carregadas pela Constituição Federal e refletidas no âmbito infraconstitucional militavam no sentido de *incentivar* a transgressão da norma como caminho para o restabelecimento da paz e da felicidade para muitas pessoas, impedidas de buscar a reconstrução das próprias vidas – inclusive ao lado de outrem (MAISTRO, 2018, p. 828).

A Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010 permitiu a alteração § 6º do art. 226 do Texto Maior e possibilitou a dissolução do casamento por meio do divórcio sem a necessidade de cumprimento dos requisitos antes exigidos. Desta forma, para obtenção ao direito do divórcio passou ser necessária apenas a comprovação do casamento e a vontade da sua dissolução. É o chamado divórcio liminar, unilateral, que vem ganhando relevo no cenário jurídico brasileiro. Pôs fim na necessidade de prévia separação, assim, o elemento temporal foi extinto do sistema judicial brasileiro.

Se por vontade das partes é possível a união por matrimônio, o seu fim não deve depender de nada além dela. Apesar da Emenda Constitucional nº 66 permitir o divórcio sem a necessidade da prévia separação, ela não isenta das formalidades legais. Para a sua consumação deve haver decisão judicial ou admissão em via administrativa por meio de escritura pública. Apesar de trazer alterações a nova emenda não modificou as exigências procedimentais. No plano processual ainda se faz necessário reconhecer as vias judiciais e extrajudiciais.

O art. 733 do CPC/15 permite a concretização do divórcio através de ato de registro, seja por meio de escritura pública ou título hábil, com o devido levantamento dos títulos existentes em instituições financeiras, nos casos de divórcio consensual e da não existência de nascituro ou descendentes incapazes. O encaminhamento pela via extrajudicial, no entanto, não dispensa a necessidade de constar no ato notarial a assinatura de um advogado ou defensor público. Assim sendo, não há impedimentos para que o divórcio seja executado pela via

extrajudicial, pois, conforme o art. 1.581 do Código Civil este pode ocorrer sem mesmo que haja prévia partilha de bens.

Contudo, vale ressaltar que mesmo frente à possibilidade de autorização do divórcio por via da escritura pública, Orsini (2012) afirma que esta está a cargo da faculdade da pessoa casada, não existindo qualquer óbice para que seja optada a via judicial. O interesse processual pode estar a cargo da adequação da medida, necessidade e utilidade.

Destarte, tendo em vista a possibilidade de resolução extrajudicial, não raras vezes se interpreta que não exista interesse processual, devido à baixa atuação do Poder Judiciário. No entanto, o interesse processual se mostra na condição da ação, de forma que a verificação que visa a consumação do exame da pretensão é indispensável. Vale ressaltar que o princípio da inafastabilidade da jurisdição confronta-se com tal interpretação, uma vez que representa uma restrição que não encontra respaldo legal. Além do mais, o art. 733 do CPC declara que poderão ser realizados por meio de escritura pública a separação, o divórcio e a extinção de união estável quando forem consensuais, entretanto, não restringe apenas a essa forma.

Mesmo frente às mudanças ocasionadas pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que suspendeu a possibilidade de que o cônjuge relutante alcançasse êxito na oposição ao divórcio, não raras vezes há uma resistência na postura de um dos cônjuges, o que traz obstáculo para a resolução pela via consensual. Como consequência, quando o procedimento é litigioso, ocorre a manutenção da ação de divórcio.

Gomes (2020) afirma que é recomendado a via consensual nos casos em que as partes estão cientes e convencidas, após processo de reflexão, de que não há condições de uma vida em comum. Tendo esse ponto reconhecido, a legislação brasileira preza por estabelecer os aspectos fundamentais do procedimento judicial concernente ao divórcio, seja ele consensual ou litigioso.

Por sua vez, o art. 693 do CPC/2015 dita normas que são cabíveis aos processos contenciosos referentes à extinção de união estável, filiação, divórcio, separação, dentre outros. Grande prestígio foi dado à resolução consensual nas questões de família. O art. 694 do CPC conclama que deve ser feito todo esforço possível, até mesmo por meio da mediação e conciliação com o auxílio de diversos profissionais.

O juiz pode ainda requerer das partes que seja suspenso o processo durante o período em que os litigantes estejam submetidos ao atendimento multidisciplinar ou mediação extrajudicial. Maistro (2018, p. 832) reitera que após recebida a petição inicial e com a “apreciação do requerimento de concessão de tutela provisória, deve ser determinada a citação do réu, indispensável que se mostra à formação da relação jurídica processual e à garantia do

devido processo legal”, assim é exigido que sejam oportunizados o efetivo contraditório e a ampla defesa. Tal citação apresentada pelo autor, tem como objetivo que o réu compareça, acompanhado de seu advogado, às audiências de mediação e conciliação, na qual estarão presentes os profissionais competentes de áreas interrelacionadas.

No Brasil tal afirmativa vem sendo suprimida, pois o divórcio é decretado sem a necessidade de ouvir a outra parte, ou seja o “Divórcio liminar” por entender, que se trata de um direito potestativo, em que a decisão de um dos cônjuges é suficiente e deve ser respeitada, não havendo necessidade de produção de provas para a extinção do casamento, proferindo o divórcio liminarmente, e assim, a ação segue com outras demandas para serem resolvidas em momento posterior, como por exemplo, a divisão dos bens. Assim, coaduna o TJ/BA:

Com relação a possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do Divórcio do casal, sem o estabelecimento do contraditório, entendo que não poderá haver prejuízo para a Ré, visto que não existe a reversão do Divórcio para a manutenção do casamento, em razão da vontade expressa de um dos cônjuges, que demonstra a ruptura da relação afetiva, conforme entendimento já firmado por vários Tribunais (...) Especificamente, no caso dos autos, a Emenda Constitucional 66/2010, extirpou do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do Divórcio (...) uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, podendo, inclusive, ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha de bens posteriormente, a exemplo da Súmula no 197, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA ANTECIPATORIA do direito reclamado pelo Autor e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL I.J.D.O. e R. D. C. C. D. O., reservando qualquer discussão sobre a partilha de bens, para o seguimento do feito. (TJ/BA, Processo nº 0518107- 66.2013.8.05.0001, Juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos, 6ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes de Salvador, 26.06.2014)

Destarte, diante da Emenda Constitucional 66/2010, que alterou o art. 226, da CF/88, não há pontos divergentes entre doutrina e a jurisprudência, quanto a natureza potestativa do divórcio, pautado nos artigos. 355, I e 356, II do CPC, pelo qual não há necessidade de provas e a concessão do julgamento parcial do mérito, respectivamente. No entanto, no direito alienígena, na Dinamarca, por exemplo, desde o ano de 2019, os casais antes do divórcio, precisam passar por terapia, para evitar conflitos e proteger os menores.

2.5 Reflexões sobre o Divórcio na Dinamarca

Estudos apontam que nos últimos 20 vinte anos, na maioria dos países ocidentais, a dissolução da família tornou-se prática comum e estima-se que aproximadamente metade dos primeiros casamentos são dissolvidos. Em mais da metade desses divórcios há crianças

envolvidas. Em 2015, 27% das crianças dinamarquesas, menores de 18 anos, viviam em casas com apenas um dos seus genitores (LAUREN ET AL, 2019).

Diversos trabalhos apontam que filhos de pais divorciados são afetados com resultados desfavoráveis no bem-estar psicossocial, autoconceito e desempenho acadêmico, se comparado com criança que vivem em famílias intactas (CARVALHO, 2019; BRUM, 2021). Os mesmos resultados são observados em crianças que vivem em ambiente de conflito interparental. De fato, os conflitos gerados antes, durante e após o divórcio impactam negativamente bem mais do que o próprio divórcio em si.

Visto que os pais são para as crianças centro de apoio emocional, assistência básica e orientação, os conflitos interparentais frequentes geram nos menores sentimento de culpa, descontrole emocional, insegurança, medo do abandono, dentre outras sequelas. Em um cenário de ausência de um dos pais, são desencadeados nas crianças problemas de socialização, uma vez que parte considerável do processo de socialização e descobrimento da vida ocorre nessa fase (BRUM, 2021).

Harold e Sellers (2018), em estudos transversais acerca da relação entre dissolução familiar e bem-estar social com 13.953 (treze mil novecentos e cinquenta e três) crianças dinamarquesas de 11 a 18 anos, revelaram que as crianças que enfrentaram o processo de divórcio dos pais eram afetadas negativamente nas relações com os colegas, bem como também com sentimento de solidão, desintegração social, bullying, baixa cooperação e popularidade e falta de alegria na escola. Os autores supracitados também ouviram professores e pais, e constataram menor desempenho acadêmico e risco de problemas graves de saúde mental nas crianças de pais divorciados.

Lauren et al (2019) combinaram dados de registro demográfico de estrutura familiar com dados do Questionário Nacional de Bem-estar Dinamarquês e constataram que dentre os que viviam em famílias dissolvidas, havia mais crianças com baixo nível de bem-estar social na escola. Destarte, o ambiente escolar desempenha um importante papel na identificação de crianças em risco de mal-estar e que necessitam de apoio, uma vez que a escola se configura como o espaço social mais importante fora de casa, onde as crianças passam grande parte do dia.

De acordo com os autores supramencionados:

Children experiencing family dissolution had a significantly higher risk of low social well-being at school compared with children from intact families. Furthermore, the younger the child was at the time of the family dissolution, the higher the risk of low social well-being at school. The school may be an

important setting where children at risk of poor well-being as a result of parental separation can be identified and receive help and support. Here, the health visitors in collaboration with a pedagogical and psychological consulting team could be central; example by offering group sessions to children who experience family dissolution. Future studies should address the importance of the child's age at the time of the family dissolution as well as include possible predictors of the increased risk among the youngest age group to improve identification and support of these children (LAUREN ET AL, 2019, p. 30).

Frente a esse cenário e às altas taxas de divórcio, o governo dinamarquês, no ano de 2019, instituiu que casais com filhos, que desejassem passar pelo processo de divórcio, deveriam submeter-se à terapia de casal em forma de curso, antes da dissolução. Anteriormente, o divórcio era conduzido de maneira fácil e rápida, podendo ser feito online. A iniciativa teve como intuito tornar o processo o mais amigável possível e menos danoso a todos os envolvidos, principalmente aos filhos.

Apesar de haver manifestações contrárias à decisão, argumentando que este seria um mecanismo de intrusão do governo na vida privada e impedimento para os que querem dar continuidade às suas vidas, a maioria dos dinamarqueses receberam bem a iniciativa, pois a medida favorece a comunicação, evita confrontos e rancores. Ademais, o divórcio gera elevados custos financeiros, tanto para as famílias quanto para o Estado, em termos de moradia, bem-estar e saúde. (THE GUARDIAN, 2019).

O curso, que pode ser feito online, possui módulos que auxilia nas atividades básicas do cotidiano, tais como: aniversários dos filhos do casal, tempo de qualidade com as crianças e como conduzir uma conversa estando zangado com o ex-parceiro. Em última análise, a terapia pode até evitar que o divórcio chegue a sua consumação.

Antes mesmo da decisão, a Dinamarca já era referência no que diz respeito ao apoio emocional às famílias. Além de oferecer um ano de licença paternidade e maternidade, o país dispõe de creches públicas de qualidade e oferta, de forma gratuita, terapia a casais que estejam enfrentando dificuldade. A assistência prestada às famílias no caso dinamarquês serve de exemplo e guia para intervenções positivas no âmbito familiar, principalmente quando há crianças em situação de risco emocional e social decorrente dos conflitos.

2.6 As Fases do Luto no Divórcio

Especialistas da área, como Rafael Calmon (2020) e Adriana Orsini (2012), afirmam que a dor que está inerente ao processo de divórcio pode ser comparada com a dor do luto. Pois,

devido às características do relacionamento amoroso, este também carrega consigo uma vida repleta de histórias e afetividade. Os que passam pelo processo de separação precisam equipar-se de mecanismos psicológicos e emocionais que os permitam passar por esse período de transição.

Há pessoas que conseguem encarar o momento do luto com mais naturalidade. Contudo, para outros, o processo do luto, seja ele por morte ou separação, mostra-se mais dolorido. Apesar de ser doloroso, o processo do luto precisa ser vivido e superado. Esse processo pode ser dividido em cinco fases e conhecê-las auxilia para amenizar o sofrimento desse processo (CALMON, 2020).

Vale ressaltar que todo indivíduo é único, tem seu tempo e limites para enfrentar esse momento. O tempo de cada uma das fases pode variar, porém, em média cada fase tem a duração de aproximadamente seis meses. A vida pregressa ao casamento também contribui para a duração e intensidade de cada uma das fases. A vida social, prazeres além da vida conjugal e trabalho são fatores que impactam no processo de luto. O conhecimento das fases do luto possibilita ao indivíduo reconhecer e controlar suas emoções durante o processo. Pois a consciência do momento em que se está vivendo torna o processo menos complicado e mais leve. A saber, de acordo com Orsini (2012) as cinco fases do luto são: negação; barganha; depressão e por fim aceitação.

O primeiro instinto natural do ser humano frente a uma perda é a tentativa de negá-la e o mesmo ocorre no divórcio. Há uma negação da realidade presente, uma sensação de equívoco e crença de que o tempo reparará o infortúnio. Essa fase é marcada pelo choque inicial, no qual o indivíduo tenta fingir que nada está acontecendo e evita encarar a situação de sofrimento, pois para ele, admitir os fatos e a realidade parece-lhe admitir uma derrota ou fracasso pessoal. Todo esse processo é realizado de maneira inconsciente como um mecanismo de defesa, entretanto, pode apresentar riscos para a saúde emocional. Orsini (2012) afirma que nessa fase a emoção predomina sobre a razão, o que dificulta que o indivíduo enxergue o óbvio, a fim da vida em comum.

A segunda fase apresentada por Orsini (2012) é a raiva. Após aceitação gradual do fim do relacionamento, emana no indivíduo um sentimento de raiva que pode ser acompanhado por ofensas e agressões verbais, no intuito de rebaixar moralmente o ex-cônjuge. Essa fase é repleta por queixas, brigas e exposição excessiva de insatisfação com o outro. Esse processo pode ser bastante nocivo, pois a tristeza sentida é revelada por meio da ira, acusações, ameaças, como também, destruição de objetos que lembrem a união vivida.

Entretanto, nessa fase o ódio não distancia a pessoa outrora amada, pois ou pelo amor ou pela raiva, os indivíduos permanecem conectados com a mesma intensidade, podendo acarretar prejuízos emocionais irreparáveis. Por ser muito desgastante, essa fase se torna sofrida para ambas as partes, como também para os indivíduos próximos, principalmente os filhos quando ainda crianças.

Passado o calor da raiva, o indivíduo cai em si e compreende que realmente o casamento acabou. Nesse momento, ainda relutante com o fim, é chegada a fase da barganha, na qual são feitas tentativas de acordos repletos de promessas, de renúncias para que seja reestabelecido o vínculo do relacionamento. Ocorre excessivas apelações, pedidos de desculpas, recorre-se a parentes e amigos do ex-cônjuge no intuito de convencê-lo e o sentimento de medo da solidão amplifica a dor. Nessa fase, muitos casais tendem a renovar os vínculos pela insistência do outro e esperança da melhora no relacionamento (CALMON, 2020).

Quando o vínculo não é restaurado o indivíduo entra na fase da depressão, marcado pelo sentimento de desesperança. Ele analisa que toda as tentativas foram realizadas e não há mais o que fazer para mudar a realidade dos fatos. É uma fase de profunda tristeza, sensação de desamparo, solidão, choro compulsivo e questionamentos sobre o sentido da vida. Perde-se o interesse por atividades que outrora traziam alegria, há um desânimo físico e emocional e distanciamento dos amigos.

Os sentimentos predominantes são de derrota, culpa, desprezo e apatia. Nesse momento a ideia de poder encontrar uma nova companhia parece intragável. É necessário tomar as devidas precauções nessa fase, pois esta é de singular fragilidade emocional, gerando no indivíduo pensamentos de que apenas a morte poderá aliviar a dor vivida. Muitos casos de suicídio e assassinato são motivados por crimes passionais, onde o indivíduo não consegue aceitar o término do relacionamento (CALMON, 2020).

Finalmente, após constantes transições de emoções, o indivíduo entende que precisa seguir com a vida e necessita dar um basta no sofrimento. Essa é considerada a fase final, na qual a dor emocional e a frustração ainda existe, entretanto, o indivíduo compreende que precisa superar.

Importante frisar que nem todas as pessoas passam por todos esses estágios ou seguem com essa sequência. Quando se trata de comportamento de serem humanos, únicos e singulares não há metodologia preestabelecida, por isso, as fases apresentam-se inconstantes de pessoa para pessoa. O cuidado com o menor é imprescindível nesse período para um desenvolvimento salutar.

3 IMPACTOS DO DIVÓRCIO PARENTAL SOBRE O MENOR

3.1 Desenvolvimento Infantil no Divórcio Parental

A infância é o período em que o indivíduo passa por transformações no desenvolvimento físico, mental e cognitivo. É na primeira infância que a criança começa a compreender o mundo e a se conceituar como eu. Estudos clássicos como os de Newcombe (1999) indicam que por volta do 18º mês de vida a criança é capaz de se reconhecer, possibilitando que nos meses subsequentes sua autopercepção de sentimentos seja aprimorada. À medida que crescem, as crianças começam a ter percepção do seu corpo e suas características psicológicas. Nessa fase de desenvolvimento é de suma importância que as crianças se sintam emocionalmente seguras, envolvidas em um ambiente que lhes atribua valores e desenvolvimento de boa autoestima.

Newcombe (1999) ainda pontua que aos pais é dada grande parcela de responsabilidade sobre o desenvolvimento de sua prole. Os genitores são capazes de promover segurança emocional, competência relacional e social, bem como o sucesso intelectual de seus filhos. Portanto, a saúde emocional e a psicológica dos pais são de suma importância para que estes estejam aptos a oferecer ao menor os recursos necessários para o desenvolvimento saudável.

Frente ao divórcio é primordial que os ex-cônjuges consigam manter uma relação solidária e de respeito, pois a forma como os pais conduzem o processo impacta na adaptação da prole ao novo contexto familiar. É comum que crianças e adolescentes sofram com o processo de separação dos pais, como também, desenvolvem o sentimento de culpa pelo ocorrido.

Homem (2009) aponta que quando o divórcio parental ocorre na infância pode gerar efeitos negativos na criança, sobretudo pela privação da convivência com um de seus genitores. Nessa fase as crianças podem relatar perda de atenção, sentimento de culpa, tristeza e solidão. Se o processo for acompanhado pela negligência de atenção de um genitor afastado ou mesmo o presente, o grau de sofrimento é ainda maior.

Para os menores, começa a circundar entre os vínculos familiares o sentimento de insegurança, influenciando na sua mudança de comportamento. Em longo prazo, aponta o autor, a exposição a esses fatores pode gerar baixa autoestima e traumas no desenvolvimento da criança. Em decorrência da baixa autoestima podem desenvolver comportamentos como chorar sem aparente motivo, desejo de sempre vencer, comportamento antissocial, prática de trapagens e críticas a si mesmo.

3.2 Saúde Mental das Crianças no Divórcio Parental

Nas últimas décadas, o conceito de saúde tem evoluído de forma a apontar que a dualidade saúde/doença abarca elementos biopsicossociais dos fenômenos humanos. A partir da construção do conceito de Dalgalarrodo (2008), a saúde pode ser compreendida como a ausência de doenças. Contudo, no que diz respeito à saúde mental, não é tarefa fácil identificar a doença devido a interpretação do que seria normal ou patológico. O autor ressalta que no processo de divórcio todas as partes devem se atentar para preservação da saúde mental dos menores envolvidos, de forma a prevenir traumas irreparáveis no futuro.

Visto que a infância é a etapa inicial no desenvolvimento psíquico e fisiológico, o infante que sofre danos nessa fase tem maiores chances de desenvolver algum tipo de patologia. Almeida (2011) aponta que ter um dos genitores ausentes nesse período de desenvolvimento pode comprometer a saúde mental do menor. A exposição a situações novas e desagradáveis podem se converter em transtornos psicossociais. De acordo com o autor, os conflitos entre os cônjuges e a maneira como conduzem o divórcio impacta na saúde mental de todos os que participam do processo. O autor também percebeu que mudanças ocorridas de forma rápida com inúmeras transformações no cotidiano do menor impactam diretamente no seu funcionamento mental.

Vale ressaltar que mães e pais que vivenciam o processo de divórcio, em sua maioria, encontram dificuldades em manter uma relação saudável, isenta de brigas e discussões. As crianças que assistem contínuas agressões verbais e por vezes físicas são diretamente impactadas na saúde mental. Mesmo compreendendo que a separação representa um fracasso na relação parental, na presença de filhos, os ex-cônjuges necessitam se ajustar à nova dinâmica familiar. Diante dos conflitos e estresse emocional ocasionado pela mudança, cabe aos pais definir de maneira sensata a maneira como vivenciar essa nova fase, de forma a beneficiar a prole.

No contexto familiar há diversas relações em que a criança contribui ativamente nas interações. Cada membro familiar participa com uma singular relevância e influência. A influência que ocorre entre a criança e seus genitores é vital para um desenvolvimento saudável. Martins (2010) mostra-se mais veemente em afirmar que os altos índices de divórcio têm potencializado os efeitos sobre as crianças e desestabilizado vínculos familiares. Silva e Gonçalves (2016, p. 5) afirmam que “a elaboração do divórcio, para a criança, dependerá de como ele se deu, de forma conflituosa ou não, de como serão estabelecidos os vínculos no período posterior ao divórcio, da frequência das visitas, do relacionamento entre os pais”.

Visto isso, mostra-se de grande relevância que os pais busquem fortalecer os vínculos com seus filhos após a separação. Costa (2011) revela que a personalidade da criança está estritamente relacionada com a forma que reconhecem seus pais. Ela aponta a relevância paternal e maternal como fatores de impacto para o desenvolvimento saudável da prole, repercutindo na construção de sua própria identidade.

De acordo com Féres-Carneiro (1998, p. 387):

Quem se separa é o par amoroso, o casal conjugal. O casal parental continuará para sempre com as funções de cuidar, de proteger e de prover as necessidades materiais e afetivas dos filhos. Costumo afirmar que o pior conflito que os filhos podem vivenciar, na situação da separação dos pais, é o conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais.

Costa (2011) revela que as crianças que vivenciam a separação dos pais estão mais expostas a uma gama de problemas de curto e longo prazo, estando mais dispostas a desenvolver quadros de ansiedade, agressividade, depressão e transtorno de aprendizagem. Existe ainda dificuldade entre alguns em diferenciar seu papel como esposo ou esposa e o de pai e mãe. A extensão prolongada do processo litigioso pode gerar na criança a pressão psicológica em externar a preferência por um dos genitores, gerando conflitos internos e aumentando o estresse no infante.

3.3 Alienação Parental

A Lei nº 12.318 de 2010 dispõe sobre a alienação parental, termo primeiramente cunhado pelo Richard Gardner para representar os efeitos psicológicos no comportamento de um alienado (DIAS, 2017). Apesar do comportamento não ser considerado como uma patologia, este se constitui como um problema comumente enfrentando por profissionais da área de família.

Sinteticamente, o ato tem como intuito afastar a prole do genitor alienado, apresentando ao menor situações e motivos para nutrir ressentimento e não tenha mais afeto por seu progenitor. Fabiana Ferrari aponta que por meio da alienação parental é implementado na mente da criança ou adolescente falsas memórias, visando dificultar a convivência e os laços afetivos entre o filho e o genitor com a imagem denegrida (FERRARI, 2016).

Sentimentos de ressentimento, vingança e de insatisfação, receio quanto às suas condições financeiras, inveja quanto ao sucesso e prosperidade do outro, bem como o novo relacionamento do ex-cônjuge ou o inconformismo com o término são algumas das razões que

desencadeiam o início da prática da alienação parental. Na visão do alienador ele vive uma situação de extrema injustiça, se vê estagnado sem conseguir prosseguir, enquanto o outro consegue prosseguir com a vida pessoal. Desta forma, o alienador tenta atrapalhar o desempenho do outro e puni-lo com o afastamento dos filhos (MADALENO, 2019).

O sentimento de solidão e depressão ocasionada pela frustração do fim do relacionamento pode ser outra razão pela qual o alienador busque exercer posse sobre os filhos, uma vez que está carente de atenção e nutre o desejo de retaliação. Vale salientar que ambos os genitores podem apresentar propensão para a prática, como também os familiares, como avós e tios, que exerçam algum tipo de cuidado, autoridade ou guarda sobre o menor. O alvo da alienação pode ser além do genitor, os entes de sua família e até mesmo o atual companheiro, impedindo a convivência, causando distanciamento e sofrimento.

À medida que o distanciamento físico e emocional aumenta, falsas memórias se tornam cada vez mais claras e reais para as crianças. O alienador, por vezes, ainda vem a compelir a criança a mentir sobre seus sentimentos e apresentar falsamente a falta de desejo de estar junto com o genitor ou sua família. Essa situação ocorre por meio da criação de fatos irreais, “causando medo na criança, e a mesma acaba por nutrir tais sentimentos, nos casos em que não existe o medo, mas sim, a real manipulação do alienador para que não seja abandonado, e que os filhos não escolham o outro genitor ao invés de si próprio” (CARNEIRO, 2021, p. 27). Assim o alienador visa provar que o filho ama mais a ele do que o progenitor alienado.

Dentre os argumentos utilizados pelos alienadores, Carneiro destaca:

De modo geral, olhando para os reflexos nos companheiros do genitor alienado, que por vezes constitui, justamente, no gatilho para o início da prática, bem como, a relação é usada como ferramenta da alienação, as mães alienadoras causam diversos empecilhos para que os filhos fiquem sob os cuidados da possível “madrasta”, sob a perspectiva de não partilhar da figura materna, e se valendo de alegações de maus tratos e descuido com a criança ou adolescente. Já os pais alienadores, costumam focar no discurso de perigo de abuso sexual por parte do companheiro da genitora, uso de álcool e drogas, bem como a exposição da criança a relações e momentos íntimos do casal (CARNEIRO, 2021, p. 26).

Além da ruptura da relação e limitação da convivência, a alienação traz diversas outras consequências graves. Os danos ocasionados na prole podem ser permanentes e prejudicar seu desenvolvimento emocional, psicológico, social e afetivo. No que tange aos fatores psicológicos, as noções de autoestima e autoconceito são afetados. As carências têm potencial para gerar patologias como depressão, transtorno de identidade, síndromes, vícios em álcool, drogas, sentimentos de incapacidade e inferioridade. Cada um desses fatores tem a capacidade de conduzir o indivíduo ao suicídio (MADALENO, 2019).

O menor inserido nesse contexto de alienação também aprende a manipular e até mesmo buscam aliar-se e mostrar apreço para uma das partes como maneira de ser valorizado e aceito. Devido a sua baixa capacidade de suportar frustrações e abandono, tende a repetir o comportamento de seus pais nas futuras relações, estando propenso a apresentar desvios de conduta, falta de controle sobre suas emoções e impulsividade agressiva como forma de resolver os problemas (MADALENO, 2019).

Vale ressaltar que, de acordo com Carneiro, os tipos de alienação parental podem ser: unilateral, bilateral ou recíproca, judicial e até mesmo a decorrente da Lei Maria da Penha. Dentre as formas de prática estão a de desqualificar a conduta do genitor, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar o contato e exercício do período de convivência, omitir informações, apresentar falsa denúncia e mudar de domicílio (CARNEIRO, 2021).

3.4 Perspectivas das Crianças e Adolescentes sobre Família, Casamento e Separação

O crescente número de divórcios e reconstituições conjugais ocorridos na sociedade fizeram com que houvesse mudanças no conceito de família, distanciando-o do modelo tradicional de família nuclear. As crianças e adolescentes que estão inseridos nesse contexto de separação parental e reconstrução de laços matrimoniais tendem a apresentar mudança de comportamento em seus relacionamentos interpessoais (MADALENO, 2019).

Contudo, mesmo com as transformações de valores sociais, ainda é fortemente significativa a ideia de relacionamento conjugal romântico. Os jovens acreditam que a relação matrimonial finaliza devido ao fim do amor, esse pensamento reflete, em muitos casos, no padrão disfuncional das famílias constituídas por novos casamentos, equivocadamente estrito em pressupostos do modelo original.

No que tange à compreensão de família, seu processo de transformação e novas configurações, as crianças criam em seu imaginário um novo mapa de forma a definir e se orientar no novo contexto familiar, onde o afeto e o vínculo positivo são elementos norteadores das relações com os novos parceiros e seus entes familiares. As crianças são capazes de compreender os vínculos existentes nas relações familiares e compreendem o processo geracional da família. Entretanto, a maturidade cognitiva é imprescindível para compreender a diferença entre vínculos reversíveis e irreversíveis.

Apesar das crianças compreenderem a relação do divórcio e o sofrimento envolvido no processo, não compreendem seus aspectos legais. Os menores são capazes também de compreender que os pais necessitam reorganizar suas vidas, até mesmo com novos parceiros.

Apesar de haver casos em que relutam na construção dos novos vínculos e desejam que os pais reatem o relacionamento (DIAS, 2017).

A maturidade cognitiva impacta na forma como a criança expressa sua compreensão dos variados níveis de complexidade que envolve os vínculos familiares. Elas são capazes de identificar que conflitos podem gerar o fim do relacionamento entre os pais e reconhecem que o amor matrimonial romântico é essencial para manter o relacionamento. O divórcio gera nos filhos adolescentes sentimentos desagradáveis e sensação de perda de estabilidade e grande insegurança quanto ao seu futuro.

Ocorre uma irregularidade no cotidiano dos filhos e desequilíbrio, temporário ou permanente, na estrutura hierárquica familiar devido as mudanças econômicas e espaciais. O conjunto de mudanças somado ao aspecto emocional geram sentimentos negativos nos filhos. Muitos desenvolvem sentimento de rejeição e baixa autoestima em decorrência da separação dos pais.

Carneiro (2021) realizou um estudo com adolescentes que vivenciaram o fim do relacionamento entre os pais para verificar se eles perceberam as tensões e desavenças que ocorreram antes do divórcio de fato. Os resultados demonstraram que em alguns casos os filhos não perceberam a tensão pré-divórcio. Entretanto, independentemente de serem pegos de surpresa, dentre as maiores fontes de sofrimento estão a saída de um dos pais de casa e a falta de segurança quanto aos eventos da vida cotidiana após o divórcio. Muitos dos adolescentes que participaram do estudo relataram solidão e falta de capacidade em encontrar uma fonte de apoio que compreendam plenamente os sentimentos que estão vivenciando.

Ramires (2006) aponta que a qualidade do relacionamento que as crianças e adolescentes vivenciam com seus pais impacta na força e resiliência com que estes atravessam a transição do contexto familiar. O autor apresenta que as crianças menores são mais vulneráveis no contexto das transições familiares, pois vivenciam um sentimento de desamparo frente ao divórcio parental. Os filhos mais velhos, devido ao seu desenvolvimento cognitivo e aos vínculos de afeto sociais, conseguem enfrentar as mudanças de maneira mais resiliente.

As crianças com pelo menos 10 anos reconhecem os sentimentos como um fator interno que geram ações e constroem relacionamentos. O autor aponta que entre os 10 e 12 anos “dão indícios de haver elaborado modelos representacionais mais complexos dos relacionamentos com os pares sexuais, os quais incluem uma gama variada de sentimentos e possibilidades” (RAMIRES, 2006, p. 91).

Estudos indicam que no divórcio as crianças recebem impactos positivos e negativos. Quanto ao ponto positivo, está a redução da convivência em meio a conflitos intensos entre os

pais e a constante sensação de insegurança emocional e física. Dentre os aspectos negativos estão a redução da convivência com um dos genitores, afetando o relacionamento entre pais e filho, o sentimento de perda e, em alguns casos, a alienação parental, que impacta no afeto que o filho desenvolve pelo genitor (a).

Mesmo diante da decisão pelo divórcio, por vezes os conflitos persistem, referentes aos acordos formais e informais firmados entre os cônjuges a respeito de questões financeiras, divisão de deveres e obrigações, pensões, cuidados e atendimento às necessidades básicas dos filhos. As constantes discórdias e recorrentes medidas legais no processo de separação, são usadas por um dos cônjuges por não aceitar a perda e dissolução da união, com o intuito de prorrogar sua ligação com a família, porém, trazem mais desgaste emocional para todos os envolvidos, prolongando o sofrimento.

Desta forma, o escalonamento dos conflitos compromete a tranquilidade e o desenvolvimento psicológico dos filhos, como também seu livre acesso a um dos pais. Nos processos de divórcio litigioso, nos quais as disputas são tensas, é frequente que os pais utilizem a prole como objetos de barganha para alcançar seus objetivos.

3.5 Os Conflitos Conjugais na Perspectiva dos Filhos

A existência de conflitos é inerente à vida conjugal. Esses conflitos se tornam necessários para que o casal encontre o equilíbrio para viver em harmonia e resolver aspectos da vida cotidiana a dois. Contudo, todos os que convivem com o casal ficam expostos às situações de conflito e são influenciados por elas. Estudos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam que 73% dos casais vivem na mesma residência que seus filhos (IBGE, 2010). Assim sendo, os filhos percebem e testemunham momentos desagradáveis de cenas de conflitos.

Os estudos acerca dos impactos dos conflitos matrimoniais sobre a vida dos filhos utilizam-se de dois modelos teóricos científicos denominados: Modelo Cognitivo Contextual (GRYCH; FINCHAM, 2009) e Modelo da Segurança Emocional (DAVIES; CUMMINGS, 2010). No primeiro modelo é apresentado que as sequelas dos conflitos sobre os filhos dependem da forma como esses interpretam o conflito com base nos fatores cognitivos, de desenvolvimento e contextuais em que estão inseridos. Com base nas proposições desse modelo foi proposto o modelo da segurança emocional. Nesse último modelo são valorizadas as emoções como mediadoras dos efeitos que os filhos sofrem com os conflitos. O modelo de

segurança emocional apresenta que no contexto de conflito parental, os filhos buscam pela segurança emocional.

Com base nas orientações apresentadas por esses modelos o conflito conjugal foi compreendido como um constructo multidimensional, no qual ao menos quatro elementos são utilizados para análise do seu impacto sobre os filhos. A saber: (a) frequência, (b) intensidade, (c) conteúdo e (d) resolução. Por meio da avaliação dessas quatro variáveis é possível caracterizar o tipo de conflito e os impactos sobre os filhos.

Quanto à frequência, os conflitos podem ser raros ou constantes. Quanto maior a frequência, maiores são os impactos negativos ocasionados no desenvolvimento dos filhos. No que diz respeito ao conteúdo, estudos norte-americanos revelam que em sua maioria as brigas dizem respeito aos cuidados com os filhos, a divisões de tarefas domésticas e dificuldades financeiras. Quando as brigas matrimoniais ocorrem por conta da própria criança ou adolescente tendem a ser mais devastadores e estressantes para o menor (MOSMANN; FALCKE, 2011).

No que tange à intensidade, as discussões podem ser calmas ou com agressões verbais e físicas. Quanto maior a agressividade dos pais, maiores são os riscos para o desenvolvimento dos filhos. A resolução diz respeito a maneira como os pais conduzem seus desentendimentos, que varia desde a decisão definitiva ou a inexistência de resolução, com diversos desfechos intermediários. Os resultados dos estudos revelam que quanto menor o nível de resolução do conflito, maiores são os danos causados nos filhos (MOSMANN; FALCKE, 2011).

Destarte, a compreensão das quatro dimensões dos conflitos auxilia na análise dos impactos ocasionados ao desenvolvimento e ajustamento emocional dos filhos. Tendo em vista os fatos apresentados, os conflitos que mais geram impactos sobre os menores são aqueles caracterizados como frequentes, intensos, que colocam os filhos como causa do problema e os que são deficientes em resolução.

Para compreender as consequências geradas pelos conflitos, se faz necessário entender o significado que estes assumem para os filhos, tanto para a sua compreensão de família, quanto em relação a si mesmo. Nesse prisma, Cummings e Davies (2010) apontam que existem pelo menos três dimensões psicológicas que estão relacionadas entre si na construção do significado que os filhos têm dos conflitos conjugais, são elas: reações emocionais, avaliação cognitiva e comportamentos de enfrentamento.

Na avaliação está presente a interpretação realizada do conflito. Essa dimensão psicológica pode ser medida por meio de uma escala de avaliação de percepção de culpa, ameaça e a forma em que os filhos lidam com os conflitos. O sentimento de culpa, ameaça e

baixo rendimento estão associados aos conflitos caracterizados pela intensidade, frequência e que versam sobre os menores. Por meio da análise das reações emocionais é possível avaliar os sentimentos vivenciados pelos filhos nos conflitos. Wild et al. (2003) apontam que os filhos são frequentemente tomados pelo sentimento de tristeza, culpa e medo de agressão entre os pais ou agressão contra eles.

As consequências emocionais ocasionadas nas crianças são reflexo da maneira como os adultos conduzem os conflitos. Quando os pais adotam estratégias positivas, os filhos desenvolvem sentimentos positivos. Por outro lado, quando são adotadas táticas destrutivas, os filhos desenvolvem emoções negativas. Tais estratégias estão relacionadas aos comportamentos desenvolvidos pelos filhos no intuito de administrar e lidar com os conflitos que estão ocorrendo com os pais. Nesse momento os filhos buscam, inconscientemente, por apoio emocional, usando formas de intervir e adotando comportamentos que os permita descarregar as emoções negativas e até mesmo se afastar.

De fato, apesar dos conflitos conjugais serem inerentes e muitas vezes inevitáveis na construção de um relacionamento matrimonial, estes afetam o desenvolvimento e bem-estar dos filhos. A maneira como os menores entendem, caracterizam e interpretam os conflitos dos pais é de suma importância para lidar com essas situações do contexto familiar. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada no enfrentamento dos conflitos familiares, auxiliando para que todos os envolvidos possam vencer essa etapa com o mínimo possível de danos.

4 PROGRAMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa mostra-se uma eficiente técnica para a solução de conflitos e violência. Visto que no processo de divórcio frequentemente há conflito entre as partes e estes conflitos produzem impactos negativos nas pessoas que convivem próximo ao casal, principalmente aos filhos, as práticas aclamadas pela Justiça Restaurativa podem ser utilizadas para minimizar ou extirpar os danos ocasionados nesse processo.

4.1 Justiça Restaurativa *Versus* Justiça Retributiva

Desde tempos remotos, os métodos coercitivos e punitivos são os comumente empregados para enfrentar a criminalidade e repreender delitos. No que se refere a infrações de menor potencial ofensivo, a Justiça Restaurativa mostra-se eficiente para desafogar o sistema judiciário e diminuir índices de reincidência. O presente tópico visa fazer um paralelo entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa, de forma a identificar as potencialidades e vantagens na implementação da Justiça Restaurativa.

4.1.1 Paradigma retributivo e o novo olhar sobre o sistema punitivo

A Lei de Talião deu início ao que é conhecida atualmente como Justiça Tradicional, sendo um ato evolucionário do processo civilizatório. Entretanto, a justiça tradicional é marcada por forte herança das retaliações vingativas, atualmente incorporada como vingança pública a cargo do monopólio estatal. Dayanne Nascimento Pereira (2016) reforça que por possuir um caráter imerso em um germen de violência, o sistema de controle penal não é capaz de aplacar a violência.

Apesar das inúmeras qualidades inerentes ao sistema jurídico ocidental, recentemente observa-se um crescimento no reconhecimento das limitações e carências que nele se encontram. É notório que o sistema não atende de maneira adequada as necessidades das vítimas e dos ofensores. A insatisfação com o sistema se espalha também entre os profissionais atuantes na área, que pontuam que o sistema judiciário ao invés de sanar as frustrações e promover a pacificação, aprofunda os conflitos sociais.

O Estado, em sua atuação no plano da Justiça Tradicional, exerce seu poder por meio de um conjunto de procedimentos que envolvem castigo, culpa, perseguição, imposição e

coerção. Tais mecanismos incitam ainda mais reações negativas, medo, mentira, hostilidade, transferência de responsabilidade e violência.

De acordo com José Renato Nalini:

A sociedade brasileira não pode ser convertida num grande tribunal. Nem todas as causas podem ser submetidas ao convencionalismo de uma decisão judicial, lenta e custosa para a população. O judiciário há de ser reservado para as grandes questões. Tudo aquilo que a comunidade puder solucionar por si. Há de se ressuscitar o princípio da subsidiariedade e ainda o da solidariedade, não se podendo multiplicar o número de juízes ao infinito. É hora de o Judiciário brasileiro se afastar da influência demandista dos EUA e partir para soluções domésticas, mais conformes com a miscigenação, com a cultura nacional, com a tradição do homem rural. Assim como não haverá cadeias suficientes se a pena privativa de liberdade for a única admissível para qualquer infração criminal, também não haverá tribunais que bastem se todas as questões tiverem de se solucionadas por um juiz, no complicado processo tradicional (NALINI, 2000, p. 17).

Nesse diapasão, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em obra clássica sobre Acesso à Justiça de 1988, aponta que a assistência judiciária gratuita, a representatividade nos direitos difusos e coletivos e a resolução de conflitos por meio de métodos adequados autocompositivos que se estendem fora da tradicional recorrência ao judiciário, são formas de transpor os obstáculos enfrentados pela sociedade no acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A Justiça Restaurativa tem como intuito atender as necessidades e limitações das vítimas e promover a auto responsabilização dos ofensores, porque induz os sujeitos envolvidos a refletirem sobre o ato. O foco está na promoção de valores positivos, considerados mais relevantes que as leis em si.

Os elementos basilares para a restauração e auto responsabilização são valores como solidariedade, respeito e honestidade. Tais valores são materializados num conjunto de práticas que expressam as iniciativas derivadas de tradições ancestrais que apresentam a capacidade humana de reaproximação e pacificação social. Nesse sentido são expostos os elementos que integram a conectividade humana em comunidade, a saber: a dialogicidade, a responsabilidade a horizontalidade na reparação do dano e a coesão.

Costa defende que o principal enfoque da Justiça Restaurativa é a capacidade do indivíduo em se transformar por meio da potencialização de sua real condição, seja ela de vítima, ofensor, cidadão ou membro de uma instituição. “A natureza desta transformação é a partir do enfoque restaurativo na troca das visões, programas e relações institucionais das redes de serviços em que se insere a situação problema” (COSTA, 2015, p. 15).

Howard Zehr (2008) reconhece que não há possibilidade de atender todas as necessidades da vítima e do ofensor na leitura do crime por meio da lente retributiva. Na tentativa de responsabilizar o ofensor e banir o crime, esse olhar fracassa ao negligenciar a análise ampla e profunda da circunstância. Essa incapacidade culmina nas constantes crises que insistem em ocorrer mesmo em face a diversas reformas implementadas ao longo da história do sistema judiciário. Entretanto, o sistema se revela resistente às melhorias, absorvendo e subvertendo os esforços de reforma.

É no resgate das potencialidades e fragilidades que a Justiça Restaurativa encontra alternativas e respostas para a resolução de atos conflituosos decorrentes da interação de pessoas no exercício de sua convivência. Assim sendo, a Justiça Restaurativa resgata a humanidade do indivíduo através dos procedimentos circulares que permitem às pessoas reconhecer suas necessidades e sentimentos que foram afetados numa situação conflituosa. Tendo o reconhecimento como ponto de partida, o intuito é encontrar soluções coletivas de transformação na maneira de conviver.

4.2 Conceito, História e Objetivos Da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa propõe uma nova forma de pensar e agir sobre as situações que envolvem crimes e conflitos. De acordo com esse enfoque, a atenção a ser dedicada ao litígio não deve se limitar às questões legais, centrando-se nos danos causados e nos relacionamentos atingidos. Destarte, as práticas restaurativas propõem a geração de encontros entre as pessoas envolvidas no ocorrido, em um processo de dinâmicas que oportunizam a fala e a avaliação das causas e consequências dos fatos, de forma a reparar os danos e evitar que se repitam. Portanto, a Justiça Restaurativa é constituída por um conjunto sistêmico e ordenado, repleto de técnicas, ações e princípios que tem como principal objetivo solucionar de maneira estruturada os conflitos que causaram danos. É um processo que remete não a uma instituição, mas a um valor, valorizando o diálogo e autonomia dos sujeitos na identificação das necessidades a serem atendidas, em vista a restaurar a harmonia entre todos (MACHADO, 2008).

Howard Zehr é o pioneiro da Justiça Restaurativa e o criador do Centro de Justiça Comunitária nos Estados Unidos, programa que visa a reconciliação entre vítima e infrator. Em seu livro acerca de um novo foco sobre o crime e a justiça, afirma que a forma como a vítima e o ofensor são enxergados mostra-se distorcida em razão dos paradigmas disfuncionais existentes na maioria das sociedades. O autor apresenta que há outras formas e alternativas a explorar (ZEHR, 2008).

O processo de restauração é coordenado por facilitadores capacitados, munidos de técnicas autocompositivas e consensuais de conflitos, no qual há a participação da vítima, do ofensor, de terceiros que se sentiram afetados pela ação e comunidade. De acordo com Costa (2015), a prática tem como foco principal três elementos. São eles: a responsabilização ativa daquele que cometeu o ato danoso; o empoderamento da comunidade; e as necessidades dos envolvidos. “Promove-se, assim, a reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro” (COSTA, 2015, p. 9).

O autor supracitado ressalta que a promoção da Justiça Restaurativa permite que a circunstância de ofensa, conflito, violência ou tragédia seja transformada em oportunidade, onde as partes, vítima, família e comunidade, em conjunto, buscam resolver as consequências da situação. As pessoas conectadas pelo sofrimento assumem o papel de protagonistas, sendo capazes de avaliar o ocorrido e suas consequências para o futuro, bem como os meios para evitar a repetição.

No que tange ao surgimento da Justiça Restaurativa, a prática tem sua origem nos anos 70, no Canadá. A visibilidade alcançada pelo êxito das experiências e a necessidade de reflexão de forma diferenciada no enfrentamento da violência, permitiu que outras iniciativas fossem desenvolvidas nos estabelecimentos prisionais nos Estados Unidos da América, permitindo a consideração da prática como alternativa à privação da liberdade.

A teoria e os princípios da Justiça Restaurativa foram amplamente fundamentados e difundidos na década de 80, composta por forte influência de diversos pensamentos acadêmicos. Na esfera da criminologia, a Justiça Restaurativa se manifesta como uma crítica ao sistema penal, e propõe o ressurgimento do papel das vítimas, uma vez que, com a substituição da vingança privada pela vingança pública, as vítimas ficaram em segundo plano. A Justiça Restaurativa reconhece também o papel da comunidade na formulação de resoluções que promovam a pacificação e segurança social.

Autores como Santos (2014) e Dayanne Nascimento Pereira (2016) advogam que, apesar das primeiras iniciativas serem atribuídas ao contexto canadense, as práticas de Justiça Restaurativa têm raízes ainda mais profundas, de natureza cultural e antropológica, observadas nas práticas indígenas, tradições religiosas e teoria feminista. “Entre a Justiça Criminal e o atual momento da Justiça Restaurativa, muitos passos foram desenvolvidos para o reconhecimento da corresponsabilidade de várias instâncias em ecossistema de atores em diferentes dimensões” (COSTA, 2015, p. 10). Assim sendo, a Justiça Restaurativa integra os poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, bem como as comunidades e as pessoas individualmente, pois o Poder

Público bem como a sociedade são atores fundamentais para o exercício de medidas eficazes de combate e enftretamento aos danos ocasionados pelo crime.

Cristina Oliveira (2020) aponta que os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, assim como o Ministério Público e a comunidade são protagonistas na definição de novas formas de tratar o crime. No que tange ao Brasil, a autora ressalta que diante da inércia do Poder Legislativo, coube ao poder judiciário estabelecer normativas, estratégias e formas de implementação prática da Justiça Restaurativa.

Na prática, as ações promovidas pela Justiça Restaurativa não se limitam a encontros entre a vítima e o ofensor ou apenas à resolução do conflito pontual. Suas ações vão muito além, pois visam intervir em distintas dimensões que geram mudanças de pontos de vista, promovendo a transformação pessoal e relacional, reestruturando as redes familiares e comunitárias dos envolvidos de forma a modificar comportamentos e culturas institucionais.

Segundo Dayanne Nascimento Pereira (2016), a “mola mestra” que embasa a eficácia da Justiça Restaurativa é a promoção de encontros organizados por facilitadores especialmente treinados e capacitados que permitem a fala das partes envolvidas. Nessa circunstância, são os próprios envolvidos que dão voz às razões internas que geraram o conflito, sem intermediação do Judiciário, podendo expressar as causas, consequências e o que é preciso para reparar o mal ocorrido de forma que não haja repetição futura.

Sob o olhar da Justiça Restaurativa, é tomado como ponto de partida as necessidades da vítima. Por sua vez, o ofensor é levado a reconhecer e assumir seus atos, tomando medidas para corrigir a situação. Dessa forma, o ofensor sai da posição de criminoso estigmatizado e se torna protagonista na situação. Além do ofensor, Howard Zehr reforça o papel da comunidade na reparação dos danos, de forma a reconhecer o mal e participar da reconstrução dos laços e relacionamentos (ZEHR, 2008).

As práticas restaurativas incentivam que vítima e ofensor, acompanhado por seus familiares, amigos e comunidade, possam encontrar-se frente a frente para expor seus sentimentos e tentar resgatar as relações perdidas. De forma prática, o foco dos encontros não está apenas centrado na vítima, mas também nas consequências emocionais, materiais da infração e nas pessoas que sofreram indiretamente as consequências da infração. Na posição de atingidos, os familiares e comunidade suportam os efeitos do delito, são carentes de atenção e restauração. Devido a este fator, Costa expõe que o encontro que busca a restauração pode ocorrer mesmo sem a presença da vítima direta, pois “um encontro pode reunir apenas a família, amigos e comunidade do ofensor, e será um encontro restaurativo se o foco estiver centrado nos danos, diretos ou indiretos, causados pelo conflito” (COSTA, 2015, p. 11).

Sobretudo, a Justiça Restaurativa intermedia, promove a comunicação e o diálogo em questões delicadas. Em todos os momentos, as estratégias utilizadas são promovidas de forma segura e protegida, em uma busca de harmonizar as relações e recompor a paz. Desta forma, a Justiça perpassa a análise técnico-jurídica comumente aplicada pelos profissionais do direito frente aos conflitos, pois se apresenta muito mais que uma instituição social, mas como um valor humano fundamental.

No exercício de suas atividades, a Justiça Restaurativa exerce o papel de mostrar para a sociedade que o indivíduo que ofendeu e cometeu o delito não é descartável, configura-se como parte da comunidade e carece de reintegração. Desta forma, é proposto o exercício de empatia, colocando-se no lugar do outro para superar preconceitos e assumir uma nova visão e cultura.

No que tange à atuação prática da Justiça Restaurativa, Costa advoga:

Na prática, a Justiça Restaurativa implica em várias dimensões de atuação, além do Judiciário. Traduz a situação concreta relacionada ao que fora até então rotulado como “problema social”. Constitui uma oportunidade real de transcender o fato e conectar as pessoas reais ali envolvidas perguntando-se: Quem foi ferido ou quem está envolvido neste sofrimento? Quais as necessidades objetivas a partir daqui? De quem é a obrigação de atender estas necessidades? Quem precisa estar envolvido aqui? Quais os sentimentos envolvidos nessa situação? (COSTA, 2015, p. 12).

De forma a atender o vasto espectro da Justiça Restaurativa, a metodologia empregada consiste em três eixos ou dimensões: institucional, relacional e social. Esses três eixos se relacionam e se fortalecem de forma a convergir os propósitos de pessoas, comunidades governos e instituições em busca da paz social.

Consiste no principal objetivo da Justiça Restaurativa “proporcionar crescimento, reorganizando e redirecionando positivamente as emoções desencadeadas pela experiência negativa de um conflito ou infração” (COSTA, 2015, p. 13). Visto isso, a Justiça Restaurativa promove reações éticas, coletivas e responsáveis, abrindo canais para o diálogo e a conexão de pessoas consigo mesmas e com o próximo.

No arcabouço dos princípios da Justiça Restaurativa, encontram-se o respeito, a responsabilidade e o relacionamento. É sobre esses princípios que está fundamentado o seu objetivo de promover o protagonismo e a autonomia dos sujeitos. Ao fazer da justiça um promotor de transformações, a Justiça Restaurativa incita o reconhecimento dos sentimentos da vítima e respeito às suas necessidades, bem como a compreensão, por parte do ofensor, que suas ações afetaram negativamente pessoas e relacionamentos, de forma que este assuma sua responsabilidade.

Como resultado, espera-se que a vítima, ofensor e demais partes envolvidas tenham a sensação de conclusão e resolução do caso. Dayanne Nascimento Pereira (2016) ressalta que, embora as ações propostas pela Justiça Restaurativa sejam eficazes para as infrações penais, não se resumem apenas a esta modalidade.

4.2.1 Resolução CNJ nº 225/2016: Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formulou a Resolução 225 de 31 de maio de 2016 com o objetivo de regulamentar a aplicação da Justiça Restaurativa na esfera do Poder Judiciário.

O referido documento é o resultado de estudo desenvolvido por grupo instituído pelo presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski. A Resolução dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, apontando diretrizes para difusão e execução da prática da Justiça Restaurativa.

O grupo de trabalho instituído pelo ministro, responsável pela produção da minuta que culminou na produção da Resolução, estava composto por juízes auxiliares da Presidência do CNJ e de diversos magistrados oriundos de diferentes regiões brasileiras que já tinham experiência com a prática.

Nas palavras do ministro Ricardo Lewandowski:

Trata-se de importante marco normativo para o Poder Judiciário que, ao difundir a aplicação coordenada e qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, assume relevo decisivo para a mudança do atual panorama de nosso sistema de Justiça criminal e infante-juvenil, além de consubstanciar-se como meio de concretização de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à Justiça e o exercício da cidadania, com vistas à pacificação social (2016, s.p.).

Vale lembrar que o Conselho Nacional de Justiça foi instituído pela Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional de nº 45 de 2004 com o objetivo de trazer diversas reformas e controle externo ao Poder Judiciário. Nos termos do Art. 103-B da referida Constituição é expresso como competência do Conselho: “I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (BRASIL, 2013).

É na competência de expedir atos regulares, que as resoluções do CNJ ganham espaço, contudo, elas não possuem força de lei e configuram-se como procedimentos que junto ao Poder

Legislativo fornecem orientações e diretrizes para efetivação das ações, assim acontece com a Justiça Restaurativa nos Tribunais de Justiça de todo país. Devido a este fator, a Resolução 225 do CNJ não impõe obrigação de cumprimento aos juízes e tribunais. Não obstante, é inquestionável a magnitude, relevância do conhecimento da prática da Justiça Restaurativa.

É importante ressaltar que é crucial o fortalecimento da Justiça Restaurativa na contemporaneidade. Mezzalira reitera que as práticas da Justiça Restaurativa têm ganhado cada vez mais força no século XXI devido à comprovação de que a Justiça Tradicional, por meio da punição penal estatal, não tem atingido o objetivo de reduzir os índices de violência e de reincidência. “O tratamento penal oferecido hoje nas prisões do país não produz os resultados esperados, apesar dos esforços com ações isoladas na perspectiva de garantia de direitos” (MEZZALIRA, 2016).

A criminalidade e o constante desrespeito com os valores éticos geram o questionamento quando a eficácia das punições e do tratamento penal no que tange à transformação do indivíduo e à adequação do seu comportamento às normas vigentes, de forma a abandonar a prática de crimes. Entretanto, o que se observa é o aumento de delitos e violência, bem como a superlotação carcerária. Essas constatações refletem a necessidade de repensar a responsabilidade do Estado de forma a admitir novas alternativas ao cárcere.

Assim, a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, a despeito da sua limitada força impositiva, tem a nobre função de fornecer arcabouço e diretrizes normativas para implementação de diferentes metodologias que contemplam práticas restaurativas, difundindo a temática no Poder Judiciário, bem como na sociedade.

O advento da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça impulsionou no Poder Judiciário a abertura de vias, com o objetivo de incluir todo e qualquer cidadão comum no sistema oficial de resolução de conflitos. Entretanto, Orsini (2012) ressalta que o atual momento histórico tem como característica o excesso de litigiosidade judicial. Dados divulgados pelo CNJ no trabalho intitulado Justiça em Número revelam que apenas em 2014 mais de 95,14 milhões de processos judiciais estavam em trâmite, onde 70% já estavam pendentes desde o início do ano anterior e mais 28,3 milhões de novos casos ingressaram no decorrer do ano (BRASIL, 2014).

4.3 Justiça Restaurativa e Direitos Humanos

A efetividade prática dos direitos humanos constitui-se grave e histórico problema na Ciência Jurídica. Bobbio constatou que “o problema grave de nosso tempo, com relação aos

direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los” (BOBBIO, 2004, p. 25). Para o autor, é de suma relevância não apenas o conhecimento dos direitos, sejam eles naturais, históricos, relativos ou absolutos, mas, sobretudo, utilizar meios para garanti-lhes a segurança, de forma que não sejam violados.

No intuito de assegurar direitos elementares, documentos internacionais defenderam o acesso ao tribunal como fundamento a ser respeitado pelos Estados. A Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu em 1948, no art. 10 da Declaração Universal de Direitos Humanos, a plena igualdade de direitos a todo indivíduo e equidade perante os tribunais, bem como a independência e imparcialidade no julgamento. No mesmo intuito, a Declaração de Viena, publicada em 1993, dispõe que é obrigação do Estado definir quadro de soluções efetivas que visem reparar injustiças e demais violações de direitos.

A conquista histórica do direito ao julgamento pelos tribunais não limita outras necessidades humanitárias na contemporaneidade. É por esta razão que surge a Justiça Restaurativa como uma nova provocação, que pretende superar o paradigma da Justiça Retributiva, uma vez que apenas o acesso ao tribunal não se mostrou suficiente. Faz-se necessário uma justiça que resolva o conflito.

De acordo com o artigo 27 da Declaração de Viena:

A administração da justiça, incluindo departamentos policiais e de promoção penal e, nomeadamente, a independência do poder judicial e um estatuto das profissões forenses em total conformidade com as normas aplicáveis contidas em instrumentos internacionais de direitos humanos, são essenciais para a concretização plena e não discriminatória dos direitos do homem e indispensáveis aos processos democrático e de desenvolvimento sustentado. Neste contexto, deverão ser criadas instituições que se dediquem à administração da justiça, devendo a comunidade internacional providenciar por um maior apoio técnico e financeiro. Compete às Nações Unidas utilizar, com carácter prioritário, programas especiais de serviços de consultoria com vista à obtenção de uma administração da justiça forte e independente (DECLARAÇÃO DE VIENA, 1993).

Apesar de ser um paradigma relativamente novo, os princípios da Justiça Restaurativa encontram consenso internacional e oficialmente difundido por meio dos documentos da ONU e da União Europeia que validam a aplicação da Justiça Restaurativa em todos os países. A Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas publicado em 13 de agosto de 2002 salienta, acerca dos Princípios Básicos da Justiça Restaurativa:

1. Programa Restaurativo – se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
2. Processo Restaurativo – significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a

ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença.

3. Resultado Restaurativo – significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo reponsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator (ONU, 2002).

A pouca implementação de meios extrajudiciais complementares na solução de conflito tem como consequência o alto preço pago pela sociedade com a litigiosidade. Em meio a tal realidade, mostra-se imprescindível para o acesso à justiça que formas consensuais e complementares sejam utilizadas na resolução de conflitos. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa mostra-se eficaz por ser um método que possui potencial de ser aplicado tanto dentro da esfera do Poder Judiciário, quanto fora dela (ORSINI, 2012).

O desenvolvimento dos direitos humanos mostra-se dinâmico ao longo da história. Tal movimentação justifica-se pela progressiva afirmação e acumulação no corpo normativo e a criação de mecanismos para sua concreta efetivação. As modificações culturais, econômicas e sociais invocam inovações que culminem na aplicabilidade dos direitos fundamentais, de forma a ultrapassar as chancelas de procedimentos. Tais instrumentos de transformação que permitem a aplicação da Justiça Restaurativa como forma de reintegração de ofensor, vítima e comunidade à relação harmônica, além de fortalecer uma moderna racionalidade do sistema penal, reafirmam os direitos humanos em suas variadas dimensões.

4.4 Justiça Restaurativa no Brasil

Os debates teóricos-doutrinários acerca dos modelos de Justiça Restaurativa adequados para a realidade brasileira tiveram início nos anos 80. A Lei nº 9.099/95 representa um marco na idealização de um modelo alternativo para resolução de conflitos. Gomes ressalta que no art. 2º a lei propõe que nos casos de infrações de pequeno e médio potencial ofensivo, casos estes delimitados pela própria lei, deve ser buscado, sempre que possível, a oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade devem ser utilizados as conciliações e transações (GOMES, 2000).

A Lei dos Juizados Especiais Criminais dá início ao processo de substituição, ainda que tímida, da tradicional jurisdição pela jurisdição de consenso, na qual o acordo entre as partes e a reparação voluntária dos danos ocasionados tornam-se o forco primordial do processo.

A Justiça Restaurativa contou como um dos fatores propulsores para sua aceitação a falta de legitimidade do sistema penal e o aumento da violência que, de acordo com Dayanne

Nascimento Pereira (2016), nada mais é que o enfraquecimento dos laços relacionais na sociedade. Ainda de acordo com o autor, a reconstrução teórica da realidade social no contexto brasileiro, decorrente de “transformações, aponta para uma reordenação social a partir de novas modificações significativas no âmbito das ciências sociais, cujos reflexos são evidentes na área de segurança pública” (PEREIRA, 2016, p. 43).

Não se pode negar que há uma corrente de pensamento, influenciada pela histórica prática punitiva, que acredita que um tratamento mais benigno destinado ao infrator acarreta maior desrespeito com as leis vigentes. Os defensores desse pensamento presumem que a sociedade esteja dividida entre bons e maus indivíduos, sendo as severas leis meios eficazes para combate à violência por meio de longas penas de privação de liberdade. Contudo, nos últimos anos, diversos estudos têm debatido a questão de violência e criminalidade, analisando fatores que contribuem para o crescimento do universo do crime e fortalecem o complexo ciclo de desrespeitos aos direitos consagrados em lei. Nesse sentido, os estudos visam propor alternativas frente a incapacidade da justiça criminal na administração dos conflitos sociais, de forma a reduzir a violência, bem como os danos ocasionados pelo próprio sistema criminal.

Howard Zehr (2008) sugere que a razão da incapacidade em mitigar o problema se encontra nos pressupostos estabelecidos acerca do crime e da justiça. Para encontrar solução em face desse problema enraizado, o autor revela que se faz necessária a busca de novas alternativas de ver o problema e suas possíveis resoluções de forma ampliada.

As considerações de Pallamolla apontam que a crise na legitimidade do sistema penal, bem como as dificuldades impostas à administração da justiça só podem ser sanadas por meio do aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais, de forma a buscar formas alternativas, inovadoras e pacíficas de resolução de conflitos. De acordo com a autora:

Com a explosão de litigiosidade, a judicialização dos novos direitos sociais, e o aumento da demanda de intervenção do judiciário em áreas antes obscurecidas por relações tradicionais de hierarquia e autoridade [...], o sistema de justiça mostra-se cada vez mais incapaz de dar conta de forma satisfatória desse conjunto de demandas, tanto pelo aumento da morosidade e dos custos quanto pela inadequação do tratamento dispensado a essa conflitualidade social emergente (PALLAMOLLA, 2009, p. 136).

Analisado o exposto pela autora, tendo como objeto de análise o atual contexto penal brasileiro, dois são os fatores que legitimam a aplicabilidade da Justiça Restaurativa: o inadequado tratamento para resolução de conflito, refletido nos altos índices de reincidência e a morosidade do sistema judiciário. Além desses, ainda há diversos outros argumentos que além de serem ineficientes para resolução dos problemas sociais ocasionados pela violência, ainda

podem ser um dos principais responsáveis por emergir a privação da liberdade como principal resposta á criminalidade, são eles: destruição de laço comunitários, crescente violência e desintegração social.

Estudiosos como Shecaira e Corrêia Júnior (1995), defendem que a prisão é um inútil instrumento de controle e promoção de reinserção social. De forma a assegurar o respeito à dignidade humana, a educação efetiva mostra-se mais eficaz que a imposição de penas exacerbadas. A prevenção positiva, repleta de critérios que visem a reinserção social, que leva em consideração o pensamento crítico do cidadão, apresenta-se como uma solução eficaz e moderna para o sistema criminal (SHECAIRA, 1995).

Destarte, mostra-se imperioso que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma excelente metodologia para a análise do conflito criminal, uma vez que, por meio de sua linguagem, conceitos e técnicas apresentam uma intervenção positiva e benéfica para todos os envolvidos.

Os efeitos nefastos e perniciosos da reclusão penal, tanto para o próprio sistema penal e sobretudo para jovens infratores, são elementos que geram consideráveis preocupações. Tais inquietudes impulsionaram movimentos no final dos anos 70 em países anglo-saxônicos em favor de aplicação de meios alternativos não oficiais e mecanismos informais ao sistema legal tradicional que fossem capazes de resolver os conflitos a baixo custo.

Nesse ínterim, sugeriram mecanismos como a mediação, reparação e conciliação, que se propunham a evitar sobrecarga da justiça penal e o impacto estigmatizador da pena, de forma a satisfazer os interesses das vítimas de pequenos delitos. Em sua análise acerca da origem de antecedentes correlatos da Justiça Restaurativa, Gomes defende que, em diversos períodos da história, “distintas instancias do controle social, formal e informal, têm aplicado diversas ‘formas’ e ‘estilos’ de maneira simultânea, complementar ou inter-relacionada, porque a preservação da ordem social não depende exclusivamente do direito penal estatal” (GOMES, 200, p. 422).

Nesse sentido, as origens e configurações desses modelos correlacionam-se com antecedentes e concepções na esfera política e criminal distintas, abrangendo desde correntes vitimológicas clássicas, partidárias da conciliação autor-vítima e movimentos alternativos de origem anglo-saxônica, com o objetivo de solucionar paralelamente os conflitos que estão à margem do sistema legal.

Assim sendo, Pallamolla (2009) expõe que o modelo de justiça restaurativa que eclodiu nos Estados Unidos na década de 90, com *Braithwaite* rapidamente difundida na Europa, compunha-se de ideais aproximados com os dos abolicionistas. Em congruência com os

pensamentos de Pallamola, Dayanne Nascimento Pereira (2016) complementa que embora apresente distintas influências e raízes, “a escolha por abordar somente o movimento abolicionista e a vitimologia encontram fundamento na grande influência que exerceram na formulação dos princípios da justiça restaurativa e na sua forma atualmente adotada” (PEREIRA, 2016, p. 45).

Na busca por alternativas mais eficazes à prisão, em meados dos anos 80, as discussões críticas sobre criminologia foram marcadas por fortes divisões. Alguns posicionaram-se como realistas de esquerda, e muitos outros críticos da criminologia tomaram a defesa de propostas abolicionistas, ainda tinham os que se posicionavam de forma intermediária, defendendo o minimalismo (PEREIRA, 2016).

Em sua análise acerca das ideias abolicionistas, Pallamolla suscita a seguinte análise:

As ideias abolicionistas, de maneira ampla, pretendem superar não somente a pena de prisão, mas as tradicionais formas punitivas. As críticas abolicionistas versam sobre o direito penal e a forma pela qual este trata os delitos. Primeiramente porque os delitos não teriam uma realidade ontológica, sendo apenas expressão de conflitos sociais, problemas, casualidades, etc. e, em segundo lugar, porque o direito penal não auxilia na resolução de tais problemas, pois não evita delitos e não ajuda o autor do delito e a vítima (PALLAMOLLA, 2009, p. 37-38).

Por outro lado, Luiz Flávio Gomes, ao analisar as propostas abolicionistas, observa que, apesar de transitórias, a conciliação, a reparação e a mediação também se apresentam como métodos substitutivos à intervenção clássica e à justiça penal. Reconhecendo que os modelos clássicos se baseiam no sistema retributivo-punitivo, outros modelos de resposta ao crime propõem a ressocialização do infrator mesmo em meio a privação de liberdade, garantindo a troca da Justiça Retributiva pela Justiça Restaurativa (GOMES, 2000).

4.4.1 Projeto de Lei nº 7.006/2006

O Projeto de Lei 7.006, de 10 de maio de 2006, teve como objetivo facultar a utilização dos métodos de Justiça Restaurativa a todo ordenamento jurídico no Brasil, sob a premissa argumentativa de que a metodologia apresenta alternativas para a resolução de conflitos. Desta forma, há instrumentos normativos que possibilitam usufruir das práticas da Justiça Restaurativa em diversos âmbitos de Direito, tendo em vista a resolução de conflitos, dentre eles as questões relativas aos impactos do processo de divórcio na vida da prole.

Contudo, tal lei não foi pioneira na tentativa de incorporar no cenário jurídico brasileiro soluções alternativas para os conflitos. A precursora do Projeto de Lei 7.006/06 foi a Sugestão

nº99/2005, apresentada à Comissão Legislativa Participativa, a qual culminaria na referida lei, cuja proposta reunia aspectos dispostos no Código de Processo Penal, na Lei de Juizados Especiais e no próprio Código Penal. Santos apresenta que a lei propôs alterações em diversos documentos anteriormente publicados, tais como: Decreto Lei nº 3.689 de outubro de 1941; Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 e; Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Tais alterações tiveram como objetivo facultar a aplicação da metodologia de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal (SANTOS, 2014).

Entretanto, a proposta não especifica quais crimes e contravenções estão suscetíveis à aplicação da Justiça Restaurativa, nem mesmo os critérios respectivos. No art. 1º, o projeto faculta a utilização do método, contudo, a não especificação gera o risco de entendimento de que a Justiça Restaurativa se aplica a casos de pequena relevância. A tendência é destinar à Justiça Restaurativa apenas os casos de pequena significância, reduzindo assim seu campo de atuação. Pallamolla (2009) sugere que a quantidade de pena poderia ser utilizada como critério de encaminhamento de infrações. No entanto, paira a dúvida quanto ao que deve ser considerado, o bem jurídico ou a quantidade de pena cominada.

O Projeto de Lei 7.006/2006 apresenta, nos arts. 2º e 3º, o que são considerados procedimentos restaurativos, são os atos conduzidos por facilitadores que promovam o encontro entre vítima, causador do fato delituoso e pessoas indiretamente afetadas pela contravenção.

No art. 4º, o projeto dispõe que “quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças” (BRASIL, 2006). Tais peças contém informações processuais (inquérito policial, termo circunstanciado e ações penais) que serão destinadas ao Núcleo de Justiça Restaurativa. Admite-se que problemas podem ocorrer com respeito a obrigatoriedade de anuência do Ministério Público no envio das peças que contêm as informações relevantes para atuação do núcleo restaurativo.

Nesses casos, o mais adequado seria determinar o envio a apenas uma autoridade, pois o duplo consentimento exigido por parte do magistrado e do Ministério Público acarreta mais empecilhos para aplicação dos processos restaurativos, uma vez que já existe a tendência do órgão ministerial em posicionar-se em favor do viés punitivo. Ademais, o objetivo do processo restaurativo não é o de atribuir culpa ao ofensor, “mas sim estabelecer o diálogo entre as partes e acordar o que pode ser feito para reparar a vítima e, se possível, promover a (re)integração do ofensor à comunidade” (PALLAMOLLA, 2009, p. 183).

4.5 Elementos e Dimensões

Existem elementos que viabilizam a execução e alcance da Justiça Restaurativa. São eles: o social, o participativo e o restaurador. Além desses, Achutti (2016), chama atenção para o empoderamento e reconhecimento.

No que concerne ao elemento social, o crime não é interpretado apenas como uma infração, mas como um desequilíbrio nas relações entre os indivíduos que convivem em sociedade. Portanto, há um convite à releitura e revisão do conceito de crime. Achutti defende que o entendimento de *jus puniendi*, no qual todo e qualquer crime é acometido em face do Estado, deve ser modificado, uma vez que o crime atinge toda humanidade. O elemento democrático ou participativo, como o próprio nome anuncia, aclama que todas as partes devem estar ativamente envolvidas para que os objetivos da Justiça Restaurativa sejam atingidos. O elemento reparador é o que fundamenta a existência da Justiça Restaurativa, pois sem a reparação do dano causado à vítima pela prática delituosa a ação da Justiça Restaurativa é ineficiente. No que diz respeito ao empoderamento, tanto a vítima quanto o autor do delito devem ser capazes de falar, se defender, concordar ou discordar. O reconhecimento é o elemento que visa entender as ações das partes. Alguns fatores devem ser considerados, como a natureza social do fato criminoso, o grau de agressão e relacionamento entre a vítima e o agressor, entre outros (ACHUTTI, 2016).

Oliveira (2020) pontua quatro elementos compreendidos como centrais na prática da Justiça Restaurativa, que são: a reparação, a participação, a reintegração e os valores dos encontros. O autor apresenta que é de suma importância esclarecer os valores sobre os quais a Justiça Restaurativa está alicerçada, fazendo-se necessário avaliar quão restaurativo são os processos e os valores. Pois a Justiça Restaurativa apresenta valores muito diferentes dos da justiça punitiva.

No que tange às dimensões, a Justiça Restaurativa atua precipuamente sobre a vítima, o ofensor e a comunidade. Quanto a vítima, uma vez que o conflito atinge em algum grau a sua autonomia, busca-se empoderá-la. Diferente do que ocorre no sistema tradicional de justiça, onde a vítima é compreendida apenas como objeto de prova, na Justiça Restaurativa a vítima atingida pelo conflito assume posição ativa de participação na resolução. A dimensão da vítima, ainda que indireta ou simbólica, mostra-se essencial no processo restaurativo.

Na dimensão do ofensor, busca-se embutir nele o senso de responsabilidade, consciência das consequências de sua conduta e do mal que causou, levando-o a refletir sobre as formas de reparar esse mal. Oliveira (2020) sinaliza que quando condenado por decisão verticalizada, o agressor muitas vezes se sente vítima da sociedade e não compreende como reparar ou amenizar

o mal que ocasionou. Nesse sentido, o senso de pertencimento conduz o ofensor a sentir-se na responsabilidade de reparar a comunidade que ficou desestruturada com sua conduta.

Quanto à dimensão da comunidade, pretende-se, por meio do sentimento de corresponsabilidade e interpelação horizontal, fortalecer a coletividade. Pois, em sua maioria, os conflitos geram impactos na comunidade à qual a vítima e o ofensor pertencem. A participação da comunidade na resolução do conflito ameniza o senso de querer fazer justiça com as próprias mãos e põe a comunidade a par do processo e das medidas adotadas.

Achutti (2016) defende que os valores da Justiça Restaurativa têm o poder de dar ênfase à autodeterminação da comunidade, onde o foco está no futuro melhor e a sensação de que a justiça foi feita, substituindo a exclusão pela inclusão.

Portanto, a Justiça Restaurativa é composta por um conjunto sistêmico de princípios, métodos e técnicas que têm como objetivo conscientizar sobre os fatores sociais, institucionais e relacionais que envolvem os conflitos que geram danos. A prática restaurativa visa alcançar a satisfação de todos os envolvidos, revertendo o desvalor provocado pelo crime, destacando a necessidade da reparação dos danos ocasionados e da restauração das relações sociais rompidas.

Compreendendo a relevância da temática, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com diversas instituições, assinaram um termo de compromisso em 14 de agosto de 2014, no qual se comprometiam em difundir a Justiça Restaurativa no território brasileiro.

Devido a amplitude de aplicabilidade da Justiça Restaurativa, esta pode ser utilizada para minimizar, ou até mesmo solucionar, conflitos de cunho familiar. A fase do divórcio revela-se como um momento que pode ser marcado por conflitos interpessoais intensos que geram consequências devastadoras sobre todos os membros da família. Os filhos são os principais afetados em diversas áreas de sua vida, principalmente no contexto escolar. As práticas aclamadas pela Justiça Restaurativas podem ser uma ferramenta de apoio ao menor em seu processo educativo.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM DO MENOR DURANTE O PERÍODO DE DIVÓRCIO PARENTAL

A Justiça Restaurativa tem sido utilizada em centenas de escolas públicas e particulares para prevenir e reduzir os conflitos e se expande por todo o país ao longo dos anos desde que foi instaurada. É uma prática estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ROBERTO; WÜST, 2019). No ambiente escolar é possível perceber, por meio da mudança de comportamento e baixos rendimentos, que os alunos podem estar enfrentando conflitos de cunho familiar, muitas vezes gerados por conflitos ocasionados pelo divórcio parental. Esse capítulo visa explicar as contribuições da Justiça Restaurativa nesse processo.

5.1 Justiça Restaurativa nas Escolas

A Justiça Restaurativa no sistema brasileiro está fundamentada em normas constitucionais e infraconstitucionais. Como já mencionado, na Constituição Federal encontra fundamento nos arts. 98, inc. I; 227, §8º, inc. I e 228. No âmbito das normas infraconstitucionais, na Lei nº 8.069/1990, art. 70 e seguintes, na Lei nº 9.099/1995, nos arts. 70 a 74 e 89 e na Lei 12.594/2012, art. 35, incisos II e III e as Resoluções do CNJ nº 125/2010 e nº 225/2016.

Compreende-se que a Justiça Restaurativa visa o entendimento dos indivíduos envolvidos nos conflitos, é possível elucidar que os docentes e demais profissionais da educação utilizem os modelos restaurativos nas práticas escolares. Deste modo, seria possível buscar uma escola na qual privilegia a reconciliação, não excluindo e punindo os alunos que por algum motivo vieram a entrar em conflitos (WILC et al., 2020).

A Justiça Restaurativa no ambiente escolar adota uma abordagem restaurativa para resolver conflitos e prevenir danos. As abordagens restaurativas permitem que aqueles que foram prejudicados incumbam o impacto do dano aos responsáveis, e que os responsáveis reconheçam esse impacto e tomem medidas para corrigi-lo (SANTOS, 2021). As abordagens restaurativas referem-se a uma variedade de métodos e estratégias que podem ser usados tanto para evitar incidentes prejudiciais ao relacionamento quanto para resolvê-los, caso aconteçam (ERLICH, 2018).

Os sistemas escolares têm tradicionalmente usado uma estrutura prescritiva e, muitas vezes, punitiva para lidar com o mau comportamento. Também conhecidas como políticas de

tolerância zero, essas estruturas incluem práticas de exclusão, ou seja, encaminhamento à diretoria, suspensão, expulsão, que envolvem a remoção do aluno do contexto do incidente e o isolamento, do mesmo e demais envolvidos, de sua comunidade escolar. As políticas de tolerância zero, introduzidas na década de 1990, intensificaram tais práticas excludentes na tentativa de manter a ordem dentro das escolas (HERCULANO; BRITTO, 2022).

Pesquisadores que examinaram as políticas de tolerância zero relataram sua ineficácia, influência prejudicial e exacerbação do tratamento desigual. Os efeitos negativos dessas técnicas pejorativas incluem uma maior probabilidade de reprovação, evasão e delinquência futura (WILC et al, 2020). Além disso, a dura disciplina de exclusão é desproporcionalmente fornecida a alunos de cor, particularmente alunos negros e alunos de grandes escolas urbanas com altas taxas de pobreza (SANTOS, 2021).

Ao refletir sobre a exclusão no meio escolar, tem-se a necessidade de levar em consideração as diferentes estruturas e espaços familiares às quais os alunos estão inseridos, pois

[...] os processos sociais de exclusão permeiam o cotidiano das pessoas, com o enfraquecimento de valores éticos, o desemprego, a cultura de levar vantagem em tudo, tendo como resultado a banalização da violência social, reproduzida no espaço familiar, que determina a falta de limites, o desrespeito e o desamor (TÜRCK, 2002, p. 20).

Em resposta a essas descobertas, as escolas podem implementar abordagens disciplinares alternativas, como a Justiça Restaurativa, para substituir as práticas punitivas (SANTOS, 2021). A Justiça Restaurativa pode ser considerada uma abordagem disciplinar como a antítese filosófica das políticas de tolerância zero. A tolerância zero endossa a exclusão e o isolamento sem exceções, enquanto a Justiça Restaurativa promove a inclusão de todas as partes afetadas pelo conflito e a integração de um modelo de análise de particularidade sobre os envolvidos. Deste modo, a Justiça Restaurativa enfatiza as relações entre os indivíduos, o seu ambiente e os efeitos sobre essas relações quando ocorrem conflitos. (WILC et al, 2020).

A abordagem da Justiça Restaurativa inclui duas vertentes: controle e apoio. O controle é a influência sobre um indivíduo ou situação, enquanto o apoio são as provisões oferecidas para ajudar os indivíduos a alcançar seu maior potencial. A mudança de punitivo para restaurativo ocorre quando o apoio é adicionado ao ato de responder com disciplina, que é realizada com os alunos e não para os alunos, criando assim um ambiente de inclusão (ROBERTO; WÜST, 2019).

Portanto, tanto os educadores quanto os alunos possuem controle sobre a situação, com a mudança da tomada de decisão disciplinar de terceiros (ou seja, código de conduta,

administrador) para a primeira parte, pois aluno(s) e educador(es) devem se envolver para determinar a resolução. A Justiça Restaurativa exige uma mudança paradigmática de uma abordagem de disciplina única para a resolução e reparação coletiva de problemas (ERLICH, 2018).

As diretrizes das práticas restaurativas vão muito além das reuniões de reconciliação, mas demonstram uma filosofia para a vida harmoniosa em meio à sociedade. Desta forma, os objetivos de unir os conceitos restaurativos com a educação é disseminar uma pedagogia construtivista no espaço escolar, onde os alunos participam da construção das ações da instituição escolar, buscando respeito mútuo e um conhecimento alternativo de resolução dos conflitos a aqueles culturalmente expostos na sociedade. (ROBERTO; WÜST, 2019).

Escolas que utilizam das práticas da Justiça Restaurativa identificam benefícios como: menos encaminhamento para direção, suspensões e expulsões de alunos, além dos alunos geralmente aumentarem seu desempenho acadêmico e diminuem o absenteísmo, como o fortalecimento das relações entre alunos e professores. (WILC *et al*, 2020).

5.2 Impactos do Divórcio no Processo de Aprendizagem

Segundo Pozzobon, Falcke e Marin (2018) a escola e a família compartilham funções sociais, políticas e educacionais, na medida em que contribuem e influenciam na formação do cidadão. Partindo deste pressuposto, as pessoas, ao nascer, têm seu primeiro contato em um ambiente socializador com a família, que irá servir de base para que sua formação como cidadão aconteça. No decorrer do processo de desenvolvimento da aprendizagem do indivíduo, é preciso o apoio da escola, ambiente padronizado, estruturado, com a presença de profissionais formados e capacitados, que reúne uma diversidade de conhecimentos, atividades, regras e valores, permeado por conflitos, problemas e diferenças.

Sendo assim, a família e a escola são instituições essenciais no processo de evolução dos indivíduos, desempenhando papel incentivador ou inibidor no crescimento físico, intelectual, emocional e social (LIMA; CHAPADEIRO, 2015). Corroborando com o autor supracitado, o estudo de Zamberlan (2002) menciona que a relação positiva entre os filhos e os pais estão associadas a segurança, confiança, respeito, cooperatividade e afeto; quando de fato essas interações acontecem, menor é a frequência de problemas socioemocionais e cognitivos durante o processo de aprendizagem no ambiente escolar. Por isso, faz-se necessário analisar as contribuições da família e sua estruturação no processo de aprendizagem do aluno.

Segundo Pozzobon, Falcke e Marin (2018), é no espaço familiar que o indivíduo, logo nos seus primeiros anos de vida, aprende a participar da vida em sociedade, adquirindo preceitos e valores necessários a uma boa convivência e um bom relacionamento com os demais, assim, pode-se compreender que os pais são os primeiros responsáveis pelas referenciais iniciais do aluno, assumem o papel formador da identidade e a escola complementa esta formação com a vivência prática associada aos conteúdos curriculares.

Entretanto, quando ocorre com frequência brigas entre os pais, o ambiente se torna inseguro para ele, contribuindo para comportamentos inadequados e agressivos, dificuldades no contexto familiar e extrafamiliar. Neste contexto, o divórcio provoca pesar, estresse, desgaste, alterações repentinas na família e a necessidade de novos papéis familiares.

Segundo a LFG (2018), um a cada três casamentos no Brasil acaba em separação, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). É provável que o alto número de divórcios se dê pela facilidade de dissolver o matrimônio, conforme a Lei do Divórcio (nº 6.515/77), que completou 40 anos no país em dezembro de 2017. Ainda, os mesmos dados apontam um aumento de 4,7% no número de divórcios, de 2015 para 2016.

Conforme Farias (2012), o divórcio pode ser conceituado como o rompimento legal e definitivo do vínculo de casamento civil. A separação dos pais é frequentemente a primeira grande mudança na vida de uma criança. Este evento angustiante altera o futuro da família, trazendo uma sensação de perda devido à ruptura na rotina, bem como a ausência de contato diário com ambos os pais.

Embora o divórcio às vezes traga alívio da tensão em casa, para muitas crianças o rompimento traz mais estresse, pressão e lealdades conflitantes, ocorrendo um impacto psicológico nas crianças durante o processo de separação. O conflito parental também pode influenciar o comportamento do menor por meio do processo de socialização, em que as crianças adquirem as mesmas condutas comportamentais usadas por seus pais durante episódios de conflito.

Um estudo da Universidade de Illinois, nos Estados Unidos, identificou que filhos que passam por essa experiência quando são mais novos tendem a ter um relacionamento mais instável com os pais na vida adulta do que aquelas que passaram por tal situação mais tarde. Os pesquisadores perceberam que o divórcio pode inclusive, diminuir a confiança que o filho tem nos pais nos momentos em que precisa deles. Ainda, a quantidade de tempo que os pais dedicam às crianças passa a moldar a qualidade da relação entre pais e filhos (FRALEY; HEFFERNAN, 2013).

Estudos realizados por Silva et al. (2021), identificaram que crianças filhas de pais separados normalmente apresentam pior qualidade de vida em relação àquelas que tem os pais juntos. Os autores apontam menos satisfação com a saúde, menos cuidados e mais comportamentos destrutivos, relacionamento ruim com colegas, vizinhos e amigos, menos fatores que são capazes de proteger contra problemas de saúde no futuro, entre outros.

Além disso, os elevados índices de divórcio vistos na atualidade acabam gerando enormes mudanças na vida dos filhos, desde psicológicas a ambientais, levando a criança a desenvolver quadros de ansiedade e depressão precocemente, bem como a apresentar dificuldade na aprendizagem, sofrimento e diversos conflitos difíceis de lidar, principalmente para crianças menores, sendo que tais conflitos não são fáceis se quer para os adultos (SILVA; GONÇALVES, 2016)

Lima e Chapadeiro (2015) destacam que não raro, na escola se observam certas dificuldades, implicando na alfabetização, concentração e socialização do menor, o que interfere na qualidade de vida destes. Contudo, Prata (2017) afirma que uma criança pode encarar a separação de forma mais natural, sem tantos traumas ou sem desenvolver patologias, mas tudo dependerá da forma como os pais lidarão com a situação, tentando minimizar mudanças bruscas na rotina dos filhos ou do ambiente em que ele está familiarizado.

Os alunos de pais divorciados tendem a ter problemas de abandono e isso pode dificultar a vinda para a escola e pode impactar na forma como interagem com os outros alunos. Estudos apontam que é possível notar comportamentos de tristeza, cansaço, teimosia, fúria, agressividade e busca de atenção, tendenciando a repetir a mesma postura e ações dos pais (PRATA, 2017). O estudo de Silva e Gonçalves (2016) ressalta que no ambiente escolar, os filhos de pais divorciados, as meninas tendem a ser mais emocionais, chorosas e retraídas, enquanto os meninos a serem mais irritados e agressivos. Em relação aos meninos é possível identificar comportamentos ansiosos, que podem estar relacionados a falta de estabilidade no ambiente familiar.

Quando o divórcio acontece em alunos que estão no ensino médio, o desempenho acadêmico é ainda mais prejudicado e os efeitos podem durar a longo prazo, aumentando a probabilidade de evasão escolar e repetir o ano, assim como de serem expulsos ou suspensos, por mau comportamento (desobedecer a um professor, ser agressivo com outros alunos, dentre outros comportamentos) (PRATA, 2017).

No entendimento de Silva e Gonçalves (2016) preservar a saúde mental dos filhos depende do bom relacionamento antes, durante e depois que os pais se separam. Ou seja, entende-se que para que o divórcio seja menos traumático e traga menos consequências para o

infante, é preciso zelar pela qualidade do contato com a figura parental e como as mudanças no núcleo familiar serão elaboradas pela criança.

5.2.1 Dificuldades de aprendizagem

A discussão sobre as defasagens no ensino brasileiro tem sido objeto de inúmeras pesquisas e estudos na área da educação. Essa temática é caracterizada por ter inúmeros fatores que influenciam no fracasso escolar. As dificuldades de aprendizagem podem trazer para o aluno frustração pessoal e profissional, por não conseguir concluir uma etapa escolar, o que acontece devido a quantidade de faltas, evasão escolar, quando o aluno desiste da sua formação, ocasionando também em um desperdício financeiro (COSTA; ROLDÃO, 2017).

Aproximadamente 20% dos alunos nas escolas possuem dificuldades de aprendizado. Compreender as razões pelas quais um aluno está passando por dificuldades de aprendizagem é o primeiro passo para os ajudar a conseguir um melhor desempenho escolar. (ROBERTO; WÜST, 2019).

As dificuldades de aprendizagem estão relacionadas a fatores externos ao sujeito, é ocasionada por algum problema que o aprendiz está enfrentando no momento. Diferente do distúrbio de aprendizagem que se caracteriza como um problema intrínseco e biológico (genético) do sujeito; no entanto, ambos causam problemas para a apreensão do conhecimento.

Fatores externos, como viver a experiência de um divórcio parental conflituoso, mudança de residência, assim como o bullying, criam barreiras para que o processo de aprendizagem flua de maneira satisfatória, pois provoca dificuldade de assimilar os conteúdos, atingindo sobremaneira, na área educacional, como por exemplo, dificuldades no processo da alfabetização e conseqüentemente problemas comportamentais no ambiente escolar.

Por isso, a importância do acompanhamento pedagógico associado às práticas restaurativas no ambiente escolar, para averiguar a causa da dificuldade e juntamente com a família buscar meios de dirimir os conflitos para que o aluno aprenda. Quando o problema está vinculado à família, cabe à escola, ao detectar a dificuldade, comunicar aos pais da não aprendizagem para que possam ter ciência da influência negativa que o conflito familiar está gerando na criança e no adolescente.

Os alunos com dificuldades de aprendizagem têm baixo desempenho acadêmico por diversas razões, entretanto, conforme o tema proposto, as questões psicológicas e emocionais são uma das maiores causas. Os alunos com dificuldades de aprendizagem têm discrepância generalizada quando se refere à apreensão das competências.

5.3 Contribuições da Justiça Restaurativa no Processo de Aprendizagem

Sabe-se que o conflito é algo intrínseco à vida em sociedade, dificilmente evitável, e seu manejo de forma positiva pode oportunizar grandes aprendizados e crescimento moral. Deste modo, a escola é uma instituição de convívio diário e constante, conflituosa por definição. Para atuar de forma ética, favorecendo a reflexão, os operadores do Direito utilizam de soluções e metodologias dialogais, que possuem grande relevância para a promoção da pacificação social. Partindo desde princípio, os profissionais da educação buscam nessas ferramentas se articularem com base nas diferenças e não na sobreposição de um sobre o outro. (EVANS; VAANDERING, 2018)

A Justiça Restaurativa pode ser uma ferramenta eficaz para reduzir os conflitos existentes entre alunos, assim como criar um espaço aberto para que a comunidade possa exercer o diálogo na resolução dos conflitos vividos em sociedade, buscando uma condição de igualdade cidadã capaz de contribuir na criação de um cidadão emancipado. (PASSOS; RIBEIRO, 2016)

5.3.1 A Construção de uma cultura de paz

Percebe-se no contexto atual da sociedade, a necessidade de uma educação adaptativa voltada para uma cultura de paz na escola, pois essa se constitui um dos principais espaços públicos de inserção de crianças e adolescentes, tornando-se uma referência de conhecimento e valores nela propagados.

A ideia de cultura introduz a noção de significados e valores compartilhados e diversidade entre os diferentes povos do mundo. Além disso, afasta a ideia de que a paz está relacionada apenas a soldados e guerras. A cultura de paz é um fenômeno que se cria, e vai além do dualismo de paz interior e exterior, enfatizando o significado interior que é inerente à experiência e ação ativa dos eventos externos. Essa visão mais ampla cria um espaço para pensar na paz não apenas na linguagem de líderes políticos, militares e soldados, mas também na linguagem do espírito. (RIBEIRO; MOURA; TUNICE, 2018)

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), o conceito sobre a cultura de paz e não-violência, assim como para a Organização das Nações Unidas, para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), é “um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos”. (MÂCEDO; SILVA; LUCENA, 2021)

Neste contexto, de acordo com Carvalho, Morais e Carvalho (2019), foram apontadas ações em que o Estado e a sociedade civil devem atuar para assegurar a promoção da cultura de paz, sendo estes: educação para a paz; desenvolvimento econômico e social sustentável; direitos humanos; igualdade entre os gêneros; participação democrática; compreensão, tolerância e solidariedade; comunicação participativa e livre circulação de informação e conhecimento; paz e segurança internacionais.

Quando se fala na “cultura de paz” no ambiente escolar, significa que as escolas devem ensinar valores e comportamentos positivos para ouvir com empatia, expressar os sentimentos e preocupações de forma respeitosa, visualizar os problemas do ponto de vista da outra pessoa, respeitar a diversidade, trabalhar em conjunto de forma cooperativa e resolver os conflitos de forma pacífica. (SANTOS, 2019)

Conforme Carvalho, Morais e Carvalho (2019) garantir uma prática docente menos autoritária, portanto, é importante não apenas para garantir a qualidade de ensino, mas para não encorajar a promoção de situações conflituosas. Em sala de aula, a educação voltada para a cultura de paz visa desenvolver habilidades, atitudes e conhecimento com métodos de aprendizagem cooperativa e participativa e um ambiente de tolerância, cuidado e respeito. Segundo Macêdo, Silva e Lucena (2021) através do diálogo e conhecimento, professores e alunos se envolvem em uma jornada de aprendizado compartilhado. Estudantes são incentivados e capacitados para assumir a responsabilidade por seu próprio crescimento, enquanto os professores cuidam do bem-estar de forma geral de todos os alunos.

A escola pode ser um lugar onde as crianças gostam de aprender e os professores gostam de ensinar. Nesta perspectiva, a cultura de paz nas escolas é uma oportunidade para promover o bem-estar dos estudantes, defendendo o tratamento justo e equitativo dos jovens para promover a responsabilidade individual e social para educadores e alunos. Através da pedagogia e da ação social, a construção de uma cultura de paz demonstra que não há alternativas à violência. (RIBEIRO; MOURA; TUNICE, 2018)

Conforme Macêdo, Silva e Lucena (2021) acredita-se que a paz transcende nas salas de aula e nas escolas quando as crianças são livres de qualquer tipo de julgamento e medo. Em salas de aula e escolas pacíficas, o aprendizado é leve para as crianças e elas se sentem à vontade para expressar suas opiniões e ideias sem medo de serem ridicularizadas ou menosprezadas. Em um ambiente amigável e cooperativista, os alunos se sentem seguros, valorizados e respeitados.

Paulo Freire reconheceu a importância de desenvolver uma cultura de paz e igualdade na prática do ensino e da aprendizagem. Em sua obra intitulada *Pedagogia da Liberdade* (1998, p. 24), Freire observa que:

[...]Quando vivemos a autenticidade exigida pela prática de ensinar-aprender, participamos de uma experiência total, diretiva, ideológica, gnosiológica, pedagógica, estética e ética, em que a boniteza deve achar-se de mãos dadas com a decência e a seriedade.

Muitas pessoas lembram de seus professores pela forma como os trataram e não pelo o que aprenderam deles. Os alunos aprendem o comportamento pacífico por meio de atitudes e comportamentos, e não com o professor apenas dizendo como deve ser. O desejo pela cultura de paz no ambiente escolar exige uma modelagem de comportamentos pacíficos, compreensivos e senso de união, e os exemplos são os professores (SANTOS, 2019).

Pesquisas apontam que não basta apenas introduzir disciplinas de educação para paz nas escolas se as atitudes e os relacionamentos na escola não forem alterados. Este ponto é importante, pois diferencia a educação que informa sobre a paz e a educação para paz que almejamos. Ressalta-se, deste modo, a necessidade de trabalhar aspectos importantes como afetividade, autoestima, potencialidades do aluno e vínculos entre alunos e professores (EVANS; VAANDERING, 2018).

5.3.2 Fórum internacional Cultura da Paz

Há datas específicas que mostram o caminho pela cultura da paz e pela não-violência, a Conferência de Haia para a paz em 1899, a Liga das Nações em 1919, a criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e sua agência especializada para a educação, a ciência, a cultura e as comunicações, UNESCO. (HÜBNER, 2014)

A partir de sua criação ao final da Segunda Guerra Mundial, a UNESCO vem atuando constantemente conforme os princípios determinados no preâmbulo de seu Ato Constitutivo: “uma vez que as guerras começam na mente dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas”. (SANTOS; MARQUES, 2019, p. 27)

No contexto da Constituição da UNESCO, a aceção de uma cultura de paz é o início de uma longa caminhada de amadurecimento que começou a partir da Declaração de Iamussucro sobre a paz nas mentes dos homens, desenvolvida no Congresso Internacional sobre Paz nas Mentes dos Homens, sistematizado simultaneamente com o governo da Costa do

Marfim e pela UNESCO, em Iamussucro (capital marfinense), que ocorreu entre 26 de junho a 1º de julho de 1989. (RIBEIRO; MOURA; TUNICE, 2018)

Reflexões sobre a definição da cultura da paz portanto, foram aprofundadas no 1º Fórum Internacional sobre Cultura de Paz, desenvolvido entre 16 a 18 de fevereiro de 1994, em San Salvador (El Salvador). O Fórum de San Salvador desafiou os princípios básicos para a construção e inserção de programas nacionais para a cultura de paz. Entre 1993 e 1996, além do Programa Nacional por uma Cultura de Paz em El Salvador, programas nacionais eram de fato previstos pela Organização em vários outros países: Moçambique, Burundi, Quênia, África do Sul, Congo, Sudão, Somália, Filipinas, Bósnia e Haiti (HÜBNER, 2014).

Neste intervalo, a Conferência Geral da UNESCO sancionou, em sua 28ª sessão, a promoção de uma cultura de paz como finalidade orientadora fundamental da Estratégia de Médio Prazo da Organização para o período de 1996-2001. A deliberação da Conferência Geral repercutiu na inserção do projeto transdisciplinar Rumo a uma Cultura de Paz e inspirou o objetivo da Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos, inscrito em 1996 na Resolução 50/173 da Assembleia Geral. Através disso, a definição de uma cultura de paz foi incluída, de forma inédita, na agenda das Nações Unidas. (RIBEIRO; MOURA; TUNICE, 2018)

Em meio a diversos marcos que celebram a Cultura de Paz, ressalta-se a publicação do *Manifesto 2000*, que serviu como parâmetro para a campanha mundial em favor da cultura de paz. Conforme esse *Manifesto*, a cultura de paz é um compromisso pessoal de todos. Assinado por aproximadamente 76 milhões de pessoas em todo o mundo, o *Manifesto 2000* favoreceu o desenvolvimento do Movimento Mundial por uma Cultura de Paz, que foi solicitado na Declaração e Programa de Ação para uma Cultura de Paz (SANTOS; MARQUES, 2019).

5.3.3 Círculos restaurativos

As escolas são comunidades que têm como princípio fundamental a formação e desenvolvimento de criança e jovens, de forma a prepará-los para a vida adulta. No entanto, essa comunidade não está isenta de problemas, constrangimentos e limitações. O espaço limitado transmite a sensação de falta de liberdade de ir e vir e a intensa dinâmica do convívio pode transmitir a sensação de impotência quanto aos acontecimentos futuros.

Por essa razão que as escolas precisam adotar medidas conscientes para tornar esse espaço em um ambiente saudável para todos os que dele fazem parte. KayPranis (2017) aponta que precisa haver na escola a construção de ambientes menos competitivos e que deem espaço às emoções sem julgamentos, de forma que haja equilíbrio, cooperação e bons relacionamentos.

Autores como Snyders *et al* (1993), Freire (1999), Maturana (1999), Vygotsky (1998) e Wallon (1978) argumentam que a razão e a emoção estão integradas ao desenvolvimento humano. Essa relação entre a aprendizagem e a associação de confiança e desenvolvimento de vínculos com professores envolve dimensões cognitivas positivas na formação da identidade e transformação pessoal do aluno. É possível inferir que existe uma prática docente passível de valorizar a área do conhecimento com maior controle e maior proximidade.

Nesse ponto, as práticas aclamadas pela Justiça Restaurativa servem de alicerce para a criação de ambientes saudáveis dentro das escolas. Estudos apontam que as crianças aderem às práticas de forma mais rápida que os adultos, pois, uma vez isentas de preconceitos e ideias fixas, internalizam como um processo natural. Além do mais, uma vez que o processo restaurativo se inicia nas escolas é possível observar rapidamente os impactos positivos gerados, visto que a comunidade é menor e de intensa dinâmica, facilitando o trabalho de implementação (VASCONCELOS, 2018).

Quando se fala em educação é possível abranger vários contextos, entretanto, algo que deve ser incentivado de forma diária são os vínculos, a comunicação, respeito e confiança, que são tão importantes quanto as metodologias de ensino usadas no cotidiano escolar, ocupando espaço considerável na construção da identidade e do conhecimento como afirma diversos teóricos, como Piaget (1985), Wallon (1978) e Paulo Freire (2014). Tais características são fundamentos cruciais para a construção do cognitivo afetivo nos alunos, o desenvolvimento de empatia, e conseqüentemente nas relações que são estabelecidas entre professor e alunos.

É necessário que nas escolas seja ensinado não apenas conteúdo acadêmico, mas também ferramentas que facilitem a comunicação e diálogo, mesmo em momentos difíceis. KayPranis (2017) aponta que, na maioria dos casos, as pessoas agem com violência porque no fundo querem ser escutadas. Quando crianças e jovens aprendem que para serem ouvidas não precisam manifestar ações violentas, são criadas oportunidades de um futuro melhor para as famílias e a sociedade como um todo. Desta forma, a Justiça Restaurativa nas escolas representa um importante movimento de mudança cultural à longo prazo.

Muitas são as pessoas que sofrem e causam danos em decorrência de aspectos culturais. Essas pessoas não devem ser abandonadas ou negligenciadas. Nesse sentido, as escolas são instituições de suma relevância para construção de mudanças de hábitos, pois exercem grande influência na construção do cidadão.

É pertinente ressaltar que, ao vivenciar frequentemente as práticas restaurativas na escola, o infante reproduz a metodologia em seu ambiente familiar quando detectam um conflito; essa reprodução acontecerá de forma natural, pois vai fazer parte do seu cotidiano.

Por ser uma filosofia de vida, o objetivo da prática da Justiça Restaurativa, no contexto escolar, é inserir na comunidade e conseqüentemente na sociedade, cidadãos aptos a gerir conflitos de maneira pacífica, com a restauração dos danos e transformando a maneira de convivência entre as pessoas.

A estrutura de uma instituição de ensino formadora e transformadora não deve se basear apenas no modelo de transmissão de conhecimentos teóricos, mas em criar, manter e fortalecer vínculos e relacionamentos. É no espaço escolar que o indivíduo vivencia a socialização, o compartilhamento de ideias, emoções e sentimentos, é neste mesmo espaço que vínculos são criados. (WILC, 2020)

KayPranis (2017) elenca algumas teorias que servem como fundamento para a implementação dos círculos nas escolas. A primeira teoria dá ênfase à criança como um ser integral, ressaltando a necessidade de educação social e emocional. Hábitos como otimismo, resiliência e foco geram impactos no desenvolvimento de inteligências, por isso a ênfase na integralidade do ser humano possibilita o desenvolvimento moral, social, emocional, mental e físico.

O segundo grupo de teorias aponta para a importância dos relacionamentos para o desenvolvimento e o processo de aprendizagem. É ressaltado que os vínculos de confiança construídos entre as crianças e adultos auxilia no desenvolvimento integral e saudável. A terceira teoria conclama a necessidade do espaço escolar positivo, no qual haja conexões, interações, bom tratamento, civilidade e respeito entre todos os que convivem no ambiente.

O quarto grupo de teorias diz respeito à disciplina positiva que deve existir nas escolas. Esta deve ser implementada de forma a fortalecer as práticas restaurativas nos relacionamentos quando há algum conflito entre as partes. A quinta teoria traz um alerta sobre os traumas e experiências negativas que as crianças e adolescentes possam ter vivenciados e que refletem negativamente tanto sobre seu processo de aprendizado quanto no seu desenvolvimento como um ser humano pleno.

É necessário refletir que no ambiente escolar interagem diversas crianças fragilizadas por abusos, negligências e exposição a altos índices de estresses, como em casos de divórcio, objeto de estudo desse trabalho. Mau comportamento, notas baixas e pouca interação podem ser reflexos de carências e necessidades, sobretudo, emocionais. A compreensão da teoria do trauma auxilia educadores e profissionais que atuam no ambiente escolar a auxiliar os menores a superar esses traumas. Desta forma, o castigo é substituído pela escuta e aconselhamento. No intuito de demonstrar empatia e cuidado, KayPranis aconselha que:

Ao invés de perguntar “por que você fez isto?”, podemos perguntar: O que aconteceu antes? Essa troca realmente causa uma mudança no foco. O comportamento, embora seja um problema, frequentemente faz sentido quando examinamos as experiências anteriores. Muito do mau comportamento e do comportamento que causa dano é o comportamento de sobrevivência. Precisamos reconhecê-lo antes de tentarmos mudar esse comportamento (PRANIS, 2017, p. 83).

Por fim, o sexto grupo de teorias aclamado pela Justiça Restaurativa nas escolas é nomeado como atenção plena, no qual os participantes dos círculos restaurativos podem compreender melhor seus sentimentos. Constantemente nessa etapa são realizadas meditações e respiração controlada como forma de dissipar ansiedade e tensões. “O processo circular é elaborado para promover o sentido de pertença. Para cultivar a conscientização e a consideração uns com os outros e para assegurar a comunicação respeitosa com todos os membros desta comunidade” (PRANIS, 2017, 82).

Tal fenômeno no ambiente escolar é algo relevante para que haja melhor adaptação dos alunos ao novo meio inserido, para que possam ter uma aprendizagem mais efetiva e integrada de forma leve, podendo se desenvolverem em seu meio de forma positiva. O aluno vê o professor como alguém que irá lhe ajudar, alguém que o fará conhecer e aprender inúmeras coisas (FELÍCIO, 2019). A prática pedagógica sendo desenvolvida além dos artifícios metodológicos, partindo da prática de acolhimento, empatia, sensibilidade e outros sentimentos que garantirão a segurança do aluno e a vontade de estar no ambiente escolar, proporcionam a ele um suporte para que sua inteligência seja desenvolvida de maneira sadia. (COSTA *et al*, 2019).

A inserção da cultura de paz, a reorganização e fortalecimento do sentido de coletividade são práticas, que se fazem cada vez mais necessárias para a sobrevivência humana. A família e a escola são peças essenciais e catalisadores fundamentais neste processo de construção de seres relacionais. (SANTOS; MARQUES, 2019)

Considerando essas concepções, é possível perceber que a sensibilidade do educador ao lidar com os alunos, a forma que conduzirá o seu processo de ensino/aprendizagem, e a concepção que ele traz sobre “educação” será muito significativo para a construção do universo dos alunos. Deste modo, somente em um ambiente onde haja troca de sentimentos, contato, estímulos, interação social e sensibilidade pode haver crescimento. (BRUM *et al*, 2021)

Ao considerar e reconhecer a criança e o adolescente como pessoas com absoluta prioridade, com direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Constituição Federal e todas as doutrinas que deles emanam,

preveem e demonstram a importância da tríade família-escola-comunidade na vida desses seres em desenvolvimento. (ZEHR, 2017)

Conforme ao que foi exposto, KayPranis (2018, p. 35) explica que o reconhecimento de que “todos precisam de ajuda e que ajudando os outros, estão ajudando a si mesmos” deve ser propagado nas escolas diariamente, através de atitudes em todos os setores escolares, desde a secretaria ao refeitório. Sabe-se que, historicamente, todos são humanamente e socialmente dependentes uns dos outros, sendo que essa interdependência, que desenvolve e fortalece o ser humano, consistindo em o pilar da intervenção circular.

5.3.4 Círculos nas escolas

Um importante obstáculo a ser vencido na formação de educadores é desconstruir a ideia de um único método de ensino. Deste modo, é possível afirmar que nada está pronto, e que a formação do profissional é o momento em que este indivíduo irá redefinir seus conceitos e desenvolver sua compreensão da prática. Para que essa redefinição aconteça, é preciso se atentar as mudanças que são exigidas em relação ao educador, estar aberto a novos caminhos e ensinamentos que se produzem nessa área e que é essencial para o aperfeiçoamento da docência e para seu sucesso como profissional, é necessário estar pronto para inovar e desenvolver instrumentos de ensino-aprendizagem (COSTA *et al*, 2019).

Atualmente o professor deve agir como um mediador em sala de aula, criando um ambiente favorável para o ensino-aprendizagem, com interação dos alunos e modificação dos processos de transmissão de conhecimento (FREIRE, 2014). A escola é um espaço de intensas dinâmicas que exige atenção quanto à interação dos membros que a compõem. Neste contexto, os círculos na escola auxiliam para que os relacionamentos entre as pessoas sejam bons e gerem impactos positivos em todos os aspectos que envolvem as atividades escolares. (PASSOS; RIBEIRO, 2016).

De acordo com KayPranis (2017), o círculo pode ser utilizado para estabelecer normas para a construção de relacionamentos saudáveis com equilíbrio. Nos círculos são criados espaços onde as pessoas se sentem seguras em falar a verdade e tornar visíveis suas necessidades, revelando como o comportamento dos demais impacta em suas vidas.

Esse passo se mostra de extrema importância, uma vez que muitos não percebem os impactos negativos e danos que ocasionam aos outros. Somente com o exercício da escuta é possível iniciar o processo de alinhamento entre intenção e comportamento. Pois,

frequentemente, os agressores não mensuram os impactos que seu comportamento pode causar. O círculo propicia a prática do respeito à dignidade.

Uma das coisas que pensamos a respeito da importância dos círculos é que eles são espaços para que pratiquemos o nosso melhor “eu”, mas não que sejamos só bonzinhos no círculo, mas sim que possamos praticar o nosso melhor “eu” fora dele (PRANIS, 2017, p. 84).

É sabido que quando os círculos são usados com frequência no ambiente escolar, os indivíduos que participam da atividade passam a transmitir as filosofias aprendidas para as suas interações sociais fora do círculo, pois internalizam os comportamentos que são fundamentais para a construção de relacionamentos de sucesso.

KayPranis (2017) elenca algumas palavras e ações que regem as práticas dos círculos. Em primeiro lugar, a autora aponta a palavra respeito, por meio do qual cada fala é valorizada como relevante, significativa e merecedora de toda atenção. A segunda condição é a igualdade. Pranis aponta que ninguém é mais importante ou detentor de mais direitos que o outro. Mesmo que os indivíduos não queiram expressar sua opinião, eles não passam despercebidos ou ficam invisibilizados. No ambiente escolar, tanto dos alunos quanto dos adultos é esperado o mesmo comportamento de respeito. A terceira ação do círculo é a da empatia e competência emocional ou alfabetização emocional. Nessa fase, se exercita a capacidade de conexão com os outros participantes do círculo.

Em seguida, há a prática que visa a solução de problemas, onde cada participante é convidado a contribuir para o bem-estar de todos, pois se entende que mesmo com a ausência de especialistas, cada ser humano carrega consigo a capacidade inata de correção de conflitos. A quinta prática elencada pela autora é a responsabilidade quanto às ações praticadas. Nos círculos a responsabilização pode ocorrer de forma não verbal, por meio da linguagem corporal. Também são promovidas a autorregulação e a autoconscientização por meio da espera do momento apropriado para falar.

Os participantes não podem simplesmente se manifestar imediatamente após uma fala com a qual se desagradem. Nas escolas esse ponto traz grandes benefícios, uma vez que os alunos aprendem sobre autocontrole. Por fim, a última prática que a autora apresenta é a da liderança compartilhada. No círculo compreende-se que cada indivíduo carrega consigo uma verdade e perspectiva. Assim, cada participante assume papel de liderança e sua fala é acolhida com dignidade e interesse (PRANIS, 2017).

Os círculos nos pedem que sigamos em um ritmo mais lento e que estejamos totalmente presentes. Nada de se apressar e tirar conclusões, porque cada voz precisa ser escutada em sua completude e estamos sempre na corrida, sempre com pressa. Não temos tempo de escutar uns aos outros ou escutar a nós mesmos. Raramente, estamos completamente presentes no momento. Acreditamos que temos que fazer muitas coisas rapidamente para que possamos atender às expectativas que foram colocadas em nós. No círculo, a presença completa de cada participante é necessária e é pedida. Não existem multitarefas. Não dá para escrever um textinho, mandar uma mensagem. Atenção total ao círculo. É um exercício de paciência, de autocontrole para os jovens e que também representa uma mudança significativa para os adultos (PRANIS, 2017, p. 87).

No entanto, vale ressaltar que a igualdade almejada nos círculos encontra resistência na forte hierarquia implantada nas escolas. A estrutura de poder construída e alicerçada na cultura social se manifesta frequentemente, sendo que esse mecanismo desafia o espaço de igualdade que os círculos desejam implantar. Dessa forma, para que a experiência do círculo seja exitosa, a pessoa que exerça algum tipo de autoridade sobre os demais deve compartilhar o poder e se policiar para não agir de maneira controladora.

Os círculos irão funcionar se cada um cooperar, sem a intervenção baseada no poder da figura de autoridade. Essa mudança na responsabilidade precisa de alguma prática e desafia a necessidade forte que as figuras de autoridades sentem: professor ou diretor, que possuem a crença de controlar o resultado, também acreditam que devem controlar os participantes (PRANIS, 2017, p. 87).

Além do mais, os círculos encontram barreiras na dificuldade que a maioria das pessoas tem em expressar emoções. No ambiente escolar e profissional as pessoas tendem a se socializar e dialogar de forma impessoal. Essa é uma forma de se sentirem seguras, pois creem que ao compartilhar os sentimentos, principalmente os negativos, serão mal interpretados, diminuídos e até mesmo ridicularizados. Esse comportamento se deve ao fato da sociedade privilegiar aspectos físicos e mentais em detrimento do emocional, gerando indivíduos que se sentem envergonhados e impotentes em falar sobre assuntos de cunho sentimental.

No ambiente escolar, quando os adultos expressam seus sentimentos e tornam visíveis suas fragilidades podem conduzir os alunos a desenvolverem a capacidade de diálogo, resiliência e superação. Essa prática propõe um relacionamento distinto ao comumente estabelecido. As emoções são acolhidas no círculo com respeito e empatia, como elemento pertencente ao outro e que, na maioria das vezes, não incide sobre os demais sentimentos de culpa ou responsabilidade. Com frequência, os alunos possuem habilidades de responder e compreender as emoções dos seus pares.

A cultura prioriza e incentiva as conquistas em detrimento das conexões pessoais. Por essa razão, a construção de relacionamentos é demorada e recebe pouca atenção na escala de

prioridades. Na escola, devido à grande pressão quanto à transmissão de conteúdos acadêmicos, o incentivo aos relacionamentos positivos é renegado a último plano.

A escola é uma instituição onde se deveria propagar conteúdo que vai além do ensino formal. Deveria ser um espaço de transmissão de valores morais que promovam um ambiente emocionalmente seguro para todos os que nele interagem. No entanto, contrapondo ao estado ideal, KayPranis (2017) ressalta que nas escolas é disseminado um sentimento frequente de insegurança, incertezas e desconfiança, onde os jovens não confiam plenamente nos adultos, a equipe de trabalho não confia na administração e os pais e responsáveis questionam a gestão escolar.

Segundo Freire (2014, p. 53), é imprescindível que os profissionais da educação estejam em um constante processo de pesquisa que possibilite novas descobertas e aprimoramento de novas práticas de ensino que visem o desenvolvimento saudável e pleno dos alunos. Neste sentido, os teóricos da educação enfatizam que o processo de aprendizagem não é simplesmente uma questão de os alunos obterem acesso a novos conhecimentos e informações, mas, em vez disso, centra-se na transformação pessoal, a qual altera as perspectivas, interpretações e respostas dos alunos.

Nessa perspectiva, dentro da corrente principal da filosofia da mente, há uma suposição de longa data de que a cognição e o pensamento são processos baseados no cérebro, computacionais e desencarnados que ocorrem separadamente da emoção e do afeto. Neste sentido, essa abordagem enfatiza que o processo de aprendizagem é totalmente corporificado e fundamentalmente afetivo.

De uma perspectiva fenomenológica, a aprendizagem pode ser entendida como um processo de orientação afetivo-cognitiva, e de uma perspectiva neurobiológica, o processo de aprendizagem está relacionado a novos hábitos mentais, que podem ser entendidos como a formação de padrões altamente integrados de envolvimento e resposta corporal. O resultado é que não são apenas os cérebros dos sujeitos que são alterados ao longo do aprendizado, mas também sua sintonia corporal e afetiva geral com o ambiente inserido (VASCONCELOS, 2018).

Não é necessário evidenciar pesquisas para descobrir que muitos educadores encontraram alunos com bloqueios mentais em seu processo de aprendizagem e não sabiam como resolver esse problema. Esses bloqueios foram possivelmente causados por uma escolha equivocada de instrução ou pela escolha de uma expressão que não foi compreendida, ou ainda, por não perceber que a falta de um ambiente saudável e confiável estava causando esse

bloqueio. Muitas vezes, a causa de um bloqueio pode ser atribuída à falta de conhecimento prévio necessário ou falta de esforço do aluno (FELÍCIO, 2019).

Diante do exposto, os círculos nas escolas são recursos eficazes no rompimento de barreiras nas relações e na formação de pessoas no ambiente escolar. Isso, porque, para Pranis (2018, p. 39) “existe no ser humano um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva”. A autora explica melhor:

O processo de Círculo se realiza através do contar histórias e faz as pessoas se aproximarem das vidas umas das outras pela partilha de significados. Os participantes se beneficiam da sabedoria coletiva de todos, e o aporte de experiências gera uma nova compreensão do problema e possibilidades inéditas de solução. Vários grupos circulares evidenciam lutas que são comuns e é muito desafiador passar do papel de dar conselhos e respostas à prática da partilha de histórias pessoais e à colocação de perguntas legítimas. (PRANIS, 2018, p 15)

O desempenho educacional está estreitamente relacionado à construção de ambiente de confiança, logo, os círculos realizados com os professores são explanados experiências e sentimentos, similares àqueles mencionados durante os grupos/círculos entre alunos. As questões humanas são as mesmas, com semelhanças e diversidades específicas da idade, maturidade e momento vivencial. (EVANS; VAANDERING, 2018).

5.4 A Experiência das Práticas da Justiça Restaurativa nas Escolas de Itabuna/BA.

O Núcleo de Justiça Restaurativa em Itabuna Bahia, com sede no Fórum Ruy Barbosa, atua desde 2015, sendo firmada em 2016, quando a equipe foi capacitada pelo Tribunal de Justiça, se adequando a Resolução do CNJ Nº 225/2016, como também, reconhecida pela Portaria Nº 15/2017 na Comarca de Itabuna, pelo juiz Diretor Ulysses Maynard Salgado.

Devido ao alto índice de violência nas escolas municipais, o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da 12ª Promotoria de Justiça de Itabuna, firmou o Protocolo de Enfrentamento à Indisciplina Escolar e ao Fomento da Cultura da Paz no Ambiente Escolar, momento o qual convidou o Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Ruy Barbosa para apresentar alternativas para a resolução dos conflitos.

Assim, foi proposto o Projeto Educar para Paz, com o objetivo de compreender as múltiplas faces da violência no ambiente escolar, buscando restaurar relacionamentos mediante tratamento inclusivo dos envolvidos. O projeto foi apresentado à Secretaria Municipal da Educação (SME), em reunião que aconteceu dia 15 de agosto de 2017, na sede do Ministério Público (MP), contado com a presença do Conselho Tutelar.

Tanto a SME, quanto o MP autorizaram que o Núcleo pudesse atuar nas Unidades Escolares para trabalhar o conflito, de modo que as ações das práticas restaurativas diminuíssem e até mesmo sanassem as práticas de violência detectadas pelos facilitadores.

O Núcleo de Justiça Restaurativa, é requisitado sempre quando a comunidade escolar necessita de orientação para gerir um conflito entre alunos, professor e aluno, entre professores e coordenação, diretores e colaboradores, quando a equipe pedagógica não consegue êxito na resolução do problema.

O Instituto Municipal de Educação Aziz Maron (IMEAM), foi a escola contemplada devido ao maior número e gravidade dos conflitos entre os alunos. Inicialmente foi realizada uma reunião na escola, a qual participaram o Conselho Escolar, a Secretária da Educação, a Direção, a Coordenação Pedagógica, o Conselho Tutelar I e II e os facilitadores do núcleo, momento em que foi debatido as denúncias e externado a pertinência da participação de todos esses membros no processo.

Na oportunidade, os facilitadores solicitaram ao Conselho Escolar, devido à força que detém, que as deliberações do Núcleo fossem acatadas, de maneira a abranger as áreas administrativas, estruturais, docentes e discentes, sendo admitido e registrado em ata. A época, na matrícula do IMEAM contava 596 (quinhentos e noventa e seis) alunos, sendo que, 492 (quatrocentos e noventa e dois) alunos frequentavam o matutino e 104 (cento e quatro) alunos o noturno.

O Projeto foi implantado nessa unidade escolar em 1º de agosto de 2017, tendo sido realizados pré-círculos entre 25 de agosto a 18 de setembro de 2017, com 56 (cinquenta e seis) participantes envolvidos em conflitos; Círculos Restaurativos no dia 17 de outubro de 2017, com 22 (vinte e dois) alunos que estavam diretamente envolvidos nos conflitos; no dia 18 de outubro de 2017, com 34 (trinta e quatro) alunos envolvidos indiretamente nos conflitos; e um Círculo Restaurativo com todos os 56 (cinquenta e seis) envolvidos.

Foram organizados Círculos Restaurativos, o primeiro, no dia 31 de outubro de 2017, com a participação de 23 (vinte e três) pais dos alunos envolvidos, nesse dia, 5 (cinco) pais não compareceram. O segundo Círculo Restaurativo aconteceu no dia 1º de novembro de 2017, com a presença de 24 (vinte e quatro) pais, sendo que 3 (três) faltaram ao evento. E no dia 22 de novembro de 2017, a Justiça Restaurativa em parceria com a Constelação Familiar: Vivências das Constelações Familiares na Justiça, com a presença de Dr. Sami Stoch, promoveram um encontro com os pais, nessa unidade escolar.

Em 2018, o trabalho no IMEAM deu continuidade, inicialmente com os Círculos de Acolhimento das Propostas Restaurativas com os Pais, Familiares e/ou Responsáveis pelos

alunos. Foram dez encontros com 200 (duzentos) pais presentes, como também 4 (quatro) Círculos Restaurativos para a conscientização e paz, tendo como público-alvo os alunos novatos das Turmas de Conhecimento Específico (TCE), compostas por alunos com distorção idade e série, envolvidos em casos de indisciplina, bullying, agressão verbal, física e psicológica.

As práticas restaurativas do Núcleo deram continuidade em outras escolas no ano de 2018, quando solicitado, como ocorreu na Escola Municipal Margarida Pereira (conflitos entre a escola e a comunidade), Escola Municipal Maria Creuza (conflitos entre ambiente escolar e a comunidade), Escola Municipal Leonor Pacheco (conflitos entre a Secretaria Municipal da Educação e a comunidade, devido a mudança da direção). E por último, em 2019, um trabalho direto com a Escola Municipal Frederico Smith.

Em 2020 e 2021, em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19, e como consequência o modelo não presencial de ensino do município, os trabalhos nas escolas foram suspensos, sendo retomados aos poucos no ano de 2022.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças que as famílias vêm sofrendo estão associadas aos progressos da humanidade, aos avanços sociais, econômicos e aos conhecimentos científicos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve no direito pátrio uma mudança de paradigma em relação ao modelo ideal de família, irrompendo com a ideia da família patriarcal, onde o homem era o chefe e os demais lhes deviam subordinação. Desta forma, a nova legislação preconizava princípios como igualdade e solidariedade, priorizando as relações entre os membros.

Conceituar família não é tarefa fácil, visto a sua magnitude. Na atualidade, a proteção do menor está direcionada às relações, ao afeto e ao amor. Portanto, a família é vista como um instrumento para o desenvolvimento do ser humano. Sendo assim, o direito de família no ordenamento pátrio alude acerca das relações entre as pessoas por meio do casamento, união estável ou pelo parentesco, como também, a tutela e a curatela, devido a finalidade possuir liame ao direito familiarista.

O grupo familiar está menos hierarquizado. O norteador das relações familiares é o princípio da afetividade, consagrando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A família é o lugar da realização existencial dos seus membros, de afirmação da dignidade e de respeito recíprocos, infelizmente esse ideal não é realidade em todos os lares.

Frequentemente, devido aos conflitos nas relações matrimoniais, os divórcios se tornam uma opção para muitos casais. No entanto, estudos apontam que o divórcio, bem como o casamento infeliz, não são as opções mais apropriadas ou recomendadas para o desenvolvimento dos filhos. Por consequência, discussões sobre a guarda dos filhos menores, pensão alimentícia dentre outros assuntos são demandados para serem resolvidos no âmbito do judiciário. Além das questões jurídicas, o processo de divórcio impacta no desenvolvimento emocional, psicológico, social e escolar dos filhos.

No entanto, existem no ordenamento jurídico pátrio, mecanismos consensuais de solução de conflitos que possibilitam a comunicação entre as partes envolvidas, na tentativa de buscar uma melhor solução para o problema que estão enfrentando.

A Justiça Restaurativa auxilia as partes a buscar a solução do conflito, tendo como objetivo o restabelecimento da comunicação. Nas práticas propostas todas as partes participam para alcançar o melhor desfecho para todos. Independente do divórcio, dos litígios em relação a guarda do infante, da pensão alimentícia, é preciso pensar na prole, na sua proteção integral, no seu desenvolvimento educacional, para isso, os pais devem manter um diálogo, com respeito,

com empatia, no intuito de decidir o melhor interesse do menor, para que este, possa reproduzir esse comportamento saudável na sociedade.

As escolas são comunidades que têm como princípio fundamental a formação e desenvolvimento de criança e jovens, de forma a prepará-los para a vida adulta. No entanto, essa comunidade não está isenta de problemas, constrangimentos e limitações. O espaço limitado transmite a sensação de falta de liberdade de ir e vir e a intensa dinâmica do convívio pode transmitir a sensação de impotência quanto aos acontecimentos futuros. Por essa razão que as escolas precisam adotar medidas conscientes para tornar esse espaço em um ambiente saudável para todos os que dele fazem parte.

As práticas restaurativas são um meio de solução de conflitos, mas para que ela ocorra é necessário o livre consentimento e espontâneo das partes, que também tem o direito de requerer orientação do Judiciário a qualquer momento do procedimento. A Resolução nº 225/2016 que dispõe sobre a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Brasil, resolve que a Justiça Restaurativa se constitui como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Diante do exposto, é verificado que as práticas restaurativas nas escolas, proporcionam ao menor expor suas necessidades frente a uma controvérsia, inclusive quando o conflito foi gerado devido a algum comportamento que reflete problemas pelo qual está vivenciando no seu ambiente familiar, para que consigam compreender os sentimentos e emoções que estão experimentando, frente a um divórcio dos pais. Na esfera familiar tal preocupação é de grande pertinência, para o bem-estar de todos os membros envolvidos repercutindo na convivência social e desempenho escolar dos menores.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva, Justiça restaurativa e abolicionismo penal: **contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016
- ALMEIDA, A.P.D. Quando o vínculo é doença: influência da dinâmica familiar na modalidade de aprendizagem do sujeito. *Revista Psicopedagogia*.v.28.n86.p.201-213. 2011
- ARAÚJO, C., & Scalon, C. (2006). Gênero e a distância entre a intenção e o gesto. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo. 45-68.
- BEVILÁCQUA, Clóvis, **Teoria Geral do Direito Civil**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929.
- BEVILÁCQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1979.
- BOBBIO, Norberto. **A era do direito**. Elsevier: Rio de Janeiro. 2004
- BOAS, A.C.V.B.V; SILVA, A.T.B. A relação entre ex-cônjuges e entre pais e filhos após a separação conjugal. **Revista Aprendizagem e Desenvolvimento**. 2009. 155-175
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em números**. Relatório publicado em 2014 referentes aos dados de 2013. Disponível em <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em 21/06/2021.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2013
- BRITO, L. M. T. Família pós-divórcio: A visão dos filhos. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2007. 32-45;
- BRUM, Letícia Souza et al. Circulos De Construção De Paz: Enfrentamento Às Múltiplas Expressões De Violência No Contexto Escolar. **Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais**, v. 7, n. 3, p. 40-49, 2021;
- CALMON, Rafael. As fases do divórcio e suas repercussões jurídicas. **Revista IBDFAM**. 2020;
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988;
- CARVALHO FILHO, Líbero Penello de. Hedonismo e eudemonismo como fatores de alienação Parental. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XVII. n. 397, p. 52-54, 1 ago. 2013;
- CARVALHO, Maria Elizete Guimarães; MORAIS, Grinaura Medeiros de; CARVALHO, Bruna Katherine Guimarães. Dos castigos escolares à construção de sujeitos de direito: contribuições de políticas de direitos humanos para uma cultura da paz nas instituições

educativas. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 27, n. 102, p. 24-46, 2019;

COSTA, Flávia Maria Lourenço et al. Justiça Restaurativa na Escola: promovendo a Cultura de Paz. **Anais do Encontro Nacional de Pós-graduação**, v. 3, n. 1, p. 533-537, 2019;

COSTA, FranciellyBlitzkow; ROLDÃO, Flavia Diniz. Os desafios do divórcio para o sistema familiar. **Anais do EVINCI-UniBrasil**, v. 3, n. 1, p. 295-295, 2017;

COSTA, Fortunato, Liana; JURAS, Martins, Mariana. O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos. **Revista Estilo da Clínica**. 2011;

CUMMINGS, E. M.; DAVIES, P. T. **Marital conflict and children**: An emotional security perspective. New York: The Guilford Press. 2010;

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Realidade Difícil de ser Reconhecida In DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017;

DINIS, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. 5;

ERLICH, Vanessa Harmuch Perez. Justiça Restaurativa na Socioeducação. **Acesso em**, v. 1, 2018;

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na Educação: Promover Responsabilidade, Cura e Esperança nas Escolas**. Tradução de Tônia Van Acker. 1ª edição. ed. São Paulo,SP: Palas Athena, 2018;

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil – **Famílias** – Vol. 6. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012;

FARIAS, Cristiano C; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil**: Direito das famílias. 5 ed. Salvador: Juspodvm, 2013. Vol. 6;

FELÍCIO, Cláudia João. **Círculos Restaurativos: a mediação dos conflitos nas escolas como reflexo na incidência das futuras demandas judiciais**. 107 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho. Centro de Ciências Jurídicas, 2019;

FERRARI, Fabiana Christina. **Convivência Familiar**: O reflexo social de um direito. 1. ed. Curitiba: Appris, 2016;

FÉRES-CARNEIRO, Separação: O doloroso processo de dissolução da conjugalidade. **Estudos de Psicologia**. Natal. 2003. 367-374;

FINAMORI, S. Cuidado e consanguinidade na atribuição de responsabilidades intergeracionais. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**. N 18. 2015. 243-263;

FINCHAM, F. D. Marital conflict. In **Encyclopedia of Human Relationships**: Vol.1. Thousand Oaks, CA: Sage. 2009. P. 298-303

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana C. Ragazzone. **Psicologia Jurídica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRALEY, R. Chris; HEFFERNAN, Marie E. Attachment and parental divorce: A test of the diffusion and sensitive period hypotheses. **Personality and Social Psychology Bulletin**, v. 39, n. 9, p. 1199-1213, 2013;

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996;

FREIRE, Paulo. **Medo e ousadia: o cotidiano do professor**. Editora Paz e Terra, 2014;

GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminas. 3. Ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2000;

GOMES, Gabriel Amaro. **Análise da possibilidade jurídica do divórcio impositivo e seus aspectos práticos**. Monografia (Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. 2020;

GOLDANI, A. M. Família, gênero e políticas: Famílias brasileiras nos anos 90 e seus desafios como fator de proteção. **Revista Brasileira de Estudos de População**. 2002. 29-48;

HAROLD, G.T.; SELLERS, R. Interparental conflict and youth psychopathology: an evidence review and practice focused update. **J Child Psychol Psychiatry Allied Discipline**. 2018. 374-402;

HERCULANO, Letycia Xavier Reis; BRITTO, Cláudia Aguiar. Justiça Restaurativa No Âmbito Infante juvenil: Reparação E Responsabilidade. **Cadernos de Direito-UNIFESO**, v. 2, n. 1, 2022;

HÜBNER, Jussara Marques et al. **Cultura de paz, um caminho de esperança para a educação**. 122 p. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade EST. Programa de Pós-Graduação. São Leopoldo, 2014;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE (2008). **Pesquisa Mensal de Emprego: Principais destaques da evolução do mercado de trabalho nas regiões metropolitanas do Brasil – Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre**. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Retrospectiva2003_2007.pdf. Acesso em 10 de julho de 2021;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2007: Vol. 21. Estudos e Pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica**. Rio de Janeiro. 2007;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: Estudos & Pesquisas. 2010;

LAUREN, L.L. EL AL. Family dissolution and children's social well being at school: a historic cohort study. **BMC Pediatrics**. 2019. 19-31;

LEVANDOWSKI, D. C., KOLLER, S. H., PICCININI, C. A. Paternidade na adolescência e os fatores de risco e de proteção para a violência na interação pai-criança. **Interações**. 2002. 77-100;

LIMA, Tarcila Barboza Hidalgo; CHAPADEIRO, Cibele Alves. Encontros e (des) encontros no sistema família-escola. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 19, n. 3, p. 493-502, 2015;

LFG. Lei do Divórcio - **O que mudou em 40 anos no Brasil?** 2018. Disponível no endereço eletrônico: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/lei-do-divorcio-o-que-mudou-em-40-anos-no-brasil>>. Acesso em: 14 fev. 2022;

MACHADO, Cláudia; BRANCHER, L.; TODESCHINI, T.B. **Manual de práticas restaurativas**. AJURIS: Porto Alegre. 2008;

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019;

MADALOZZO, R., Martins, S. R., & Shiratori, L. **Participação no mercado de trabalho e no trabalho doméstico: Homens e mulheres têm condições iguais?** 2008. Acesso em 10 julho de 2021. Disponível em <http://www.ibmecsp.edu.br/pesquisa/download.php?recid=3178>;

MAGALHÃES, A. S. (1993). **Individualismo e conjugalidade: Um estudo sobre o casamento contemporâneo**. Dissertação de Mestrado não-publicada, Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro, RJ;

MAISTRO JUNIOR, G. C. **Separação e divórcio no direito brasileiro: algumas questões relevantes no plano material e processual**. In: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. (Org.). Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil. 1ed. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura TJSP, 2018, v. 2, p. 819-848;

MACÊDO, Maria José Isaac; DA SILVA, Sebastião Soares; DE LUCENA, Amanda Micheline Amador. A importância das relações humanizadas no contexto escolar como promotora de uma cultura de paz. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 4, p. 386-398, 2021;

MARTINS, Rodrigues, Ana Isabel; Impacto do divórcio parental no comportamento dos filhos: fatores que contribuem para uma melhor adaptação. **Implicações Médico-legais**. 2010;

MATURANA, Humberto R. The organization of the living: A theory of the living organization. **International Journal of Human-Computer Studies**, v. 51, n. 2, p. 149-168, 1999;

MEZZALIRA, Ana Carolina. Breves apontamentos sobre a resolução 225 do CNJ: a justiça restaurativa sob o enfoque do poder judiciário. **Revista da Defensoria Pública**. p. 93-105;

MOSMANN, C.; FALCKE, D. Conflitos conjugais: motivos e frequência. **Revistada SPAGESP**. 2011 .p.5-16;

MINUCHIN, S. **Famílias: Funcionamento e tratamento**. Porto Alegre: Artmed. 1992;

NALINI, J. R. O juiz e o acesso à justiça. 2ª. ed. **Revista Atual e Amplificada**. São Paulo. 2000;

NEWCOMBE, Nora. **Desenvolvimento Infantil**: abordagens de Mussen. 8º ed. Porto Alegre. Artmed, 1999;

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. **A Litigância Habitual nos Juizados Especiais de Telecomunicações: A Questão do “Excesso de Acesso à Justiça”**. In: Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line]/organização. 2012;

RAMIRES, V.R.R. As transições familiares: a perspectiva de crianças e adolescentes. **Revista Psicologia em Estudos**. v. 9. n. 2. Maringá. 2006;

RAMOS, Patrícia P. de O. C. **Poder familiar e a guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016;

SANTOS, Cláudia Cruz. A justiça restaurativa: **um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal. Por quê, para quê e como?**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014;

SILVA, Isabella Thays Ortiz; GONÇALVES, Charlisson Mendes. Os efeitos do Divórcio na Criança. **Revista Psicologia PT**. 2016;

SHECAIRA, Sergio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Pena e constituição**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1995;

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: **da teoria a pratica**. 1 ed. São Paulo. IBCCrim, 2009;

PASSOS, Célia Maria Oliveira. RIBEIRO, Olga Oliveira Passos. **A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar. Instaurando um Novo Paradigma**. ISA-ADRS Mediação e Gestão de Conflitos. Rio de Janeiro-RJ, 11 mar. 2016;

PEREIRA, Dayanne Nascimento; NUNES, Maria de Jesus Paixão. Justiça Restaurativa: justiça retributiva x justiça restaurativa. **Revista eletrônica de trabalhos acadêmicos**. N. 3. 2016. p. 40-59;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A nova organização jurídica das famílias. In: IBIAS, Delma S. (Coord.). **Família e seus desafios**: Reflexões pessoais e patrimoniais. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra & Vida, 2012;

PIAGET, Jean. **Psicologia e Pedagogia**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985;

POZZOBON, Magda; FALCKE, Denise; MARIN, Angela Helena. Intervención com familias de alumnos con bajo desempeño escolar. **Ciências Psicológicas**, v. 12, n. 1, p. 87-96, 2018;

PRANIS, Kay. **Processos circulares de Construção de Paz**. Palas Athena, 2018;

PRATA, Tânia. “Os filhos do divórcio” – Programa de intervenção psicológica junto de filhos de pais separados/divorciados. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, v. 8, n. 2, p. 99-113, 2017;

RIBEIRO, Suzana Lopes Salgado; MOURA, Maria Teresa Ribeiro; TUNICE, Lúcio Mauro da Cruz. A Influência da Cultura e do Clima Escolar na construção e fortalecimento da Cultura de Paz. **Educação, Cultura e Comunicação**, v. 9, n. 17, 2018;

ROBERTO, Jaqueline Schimanoski Machado; WÜST, Caroline. Justiça Restaurativa E Sua Aplicação Nos Ambientes Escolares. In: **III Congresso Nacional Ciências Criminais E Direitos Humanos**, 2019;

SANTANA, I.H.B; RIOS, L.F; MENEZES, J.A. Genealogia do Desquite no Brasil. **Rev. psicol. polít.** v.17 n.39 São Paulo. 2017. 340 – 350;

SANTOS, Joseane Frassoni dos; MARQUES, Luciana Fernandes. Círculos de construção de paz: intervenção em uma escola pública. **Revista da Extensão**. Porto Alegre. N. 19 (jun. 2019), p. 37-44, 2019;

SANTOS, Karine dos. **Práticas restaurativas no ambiente escolar: contribuições à orientação educacional**. Corbellini, Silvana (Org.). Orientação educacional: registros de um percurso de formação [recurso eletrônico] Porto Alegre: Forma Diagramação, p. 89-99, 2021;

SILVA, Isabella Thays Ortiz; GONÇALVES, Charlisson Mendes. Os efeitos do divórcio na criança. **Psicologia. pt**, p. 1-14, 2016;

SILVA, Marcela Lima; GALVÃO, Kathleen Karoline Lopes; LOPES, Andressa Pereira. Os Impactos Psicológicos E Sociais Do Divórcio Nos/As Filhos/As Pequenos/As. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-Alagoas**, v. 6, n. 3, p. 101-101, 2021;

SNYDERS, D. J.; TAMKUN, M. M.; BENNETT, P. B. **A rapidly activating and slowly inactivating potassium channel cloned from human heart. Functional analysis after stable mammalian cell culture expression**. The Journal of general physiology, v. 101, n. 4, p. 513-543, 1993;

TESTONI, R. J. F., & Tonelli, M. J. F. Permanências e rupturas: Sentidos de gênero em mulheres chefes de família. **Psicologia e Sociedade**.2006. 40-48;

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Método, São Paulo, 2018;

VYGOTSKY, Lev Semionovitch. **Aprendizagem, desenvolvimento e linguagem**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1998;

WALLON, Henri. **Estudo Psicológico e Sociológico da Criança**. Psicologia e Educação da, 1978;

WILC, Evitani Rodrigues et al. Justiça restaurativa: uma proposta para resolução de conflitos no ambiente escolar. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, n. 115, 2020;

WILD, L. G.; RICHARDS, M. P. M. Exploring parent and child perceptions of interparental conflict. **International Journal of Law, Policy and The Family**.2003. P. 366-384;

ZAMBERLAN, Maria Aparecida Trevisan. Interação mãe-criança: enfoques teóricos e implicações decorrentes de estudos empíricos. **Estudos de Psicologia (Natal)**, v. 7, p. 399-406, 2002;

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Palas Athena: São Paulo. 2017;

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. Palas Athena: São Paulo. 2008.